

LIVRE
DO MEDO

LIVRE
DA
VIOLÊNCIA

Convenção do Conselho da Europa
para a Prevenção e o Combate à
Violência contra as Mulheres e a
Violência Doméstica STCE N° 210

Manual para deputados

Convenção do Conselho da Europa
para a Prevenção e o Combate à
Violência contra as Mulheres e
a Violência Doméstica
(Convenção de Istambul)



Manual para deputados

Convenção do Conselho da Europa
para a Prevenção e o Combate à Violência
contra as Mulheres e a Violência Doméstica
(Convenção de Istambul)

Documento elaborado por Hilary Fisher, consultora especializada, em colaboração com o Secretariado da Comissão da Igualdade e Não Discriminação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Desenho da capa e composição: Departamento de Produção de Documentos e Publicações (SPDP), Conselho da Europa
Tradução para português: Miguel Duarte

Secretariado da Comissão da Igualdade e Não Discriminação

Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

F-67075 Strasbourg Cedex

Tel: +33(0)3 90 21 47 78

Fax: +33(0)3 90 21 56 49

<http://assembly.coe.int>

© Conselho da Europa, versão revista, novembro de 2012

Impresso no Conselho da Europa

Índice

O Conselho da Europa	5
A Assembleia Parlamentar e a Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência”	7
Prefácio pelo Presidente da Assembleia Parlamentar	9
Apelo do Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres	11
O papel dos deputados no apoio à Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica	13
A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (STCE nº 210, Convenção de Istambul)	15
Porquê uma Convenção	15
O que se encontra abrangido pela Convenção	19
Políticas integradas e recolha de dados	22
Prevenção	25
Proteção e apoio	28
Direito substantivo	31
Investigação, processamento, direito processual e medidas de proteção	38
Migração e asilo	41
Mecanismo de monitorização	43

Relação com outros instrumentos internacionais	44
Cláusulas finais	45
Posfácio da Secretária-Geral Adjunta do Conselho da Europa	47

Anexos

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (STCE nº 210)	49
Quadro de assinaturas e ratificações	97
Lista de resoluções e recomendações da Assembleia Parlamentar sobre violência contra as mulheres (2000-2012)	103
Lista de casos judiciais do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre a violência contra as mulheres	105
Lista de outras normas e instrumentos internacionais de relevo	107
Lista dos membros da Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência”	109

O Conselho da Europa

O Conselho da Europa é composto por 47 Estados-membros e cobre praticamente todo o continente Europeu. Procura desenvolver princípios democráticos e legais comuns, alicerçados na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem), assim como noutros textos de referência sobre a proteção dos indivíduos, incluindo mulheres e raparigas. Desde os anos 90 que o Conselho da Europa tem vindo a promover ativamente a proteção de mulheres e raparigas contra a violência baseada no género, nomeadamente, através da adoção da Recomendação (2002)⁵, para a proteção das mulheres contra a violência, e conduzindo uma campanha à escala europeia sobre a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, em 2006-2008.

www.coe.int/conventionviolence
conventionviolence@coe.int

A Assembleia Parlamentar e a Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência”



Os deputados que compõem a Assembleia Parlamentar provêm dos parlamentos nacionais dos 47 Estados-membros da Organização. Encontram-se quatro vezes por ano para examinar questões da atualidade e solicitar aos governos europeus que levem a cabo iniciativas e reportem sobre os seus resultados. Estes deputados falam em nome dos 800 milhões de europeus que os elegeram.

A Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência” foi originalmente criada no contexto da campanha de combate à violência contra as mulheres

(2006-2008). Durante este período, cerca de 40 parlamentos nacionais realizaram mais de 200 atividades em toda a Europa para condenar a violência contra as mulheres, sensibilizar os deputados e o público em geral, alterar as leis visando prevenir este flagelo, proteger melhor as vítimas e processar efetivamente os agressores. Com a sua Resolução 1635 (2008) intitulada “Combater a violência contra as mulheres: por uma Convenção do Conselho da Europa”, a Assembleia decidiu que o fim da campanha não deveria significar a dissolução da Rede. Pelo contrário, este instrumento poderoso e inovador viria a ser fulcral na melhoria da partilha de informação entre deputados e na coordenação de ações conjuntas.

A Rede é atualmente composta por 51 membros das delegações parlamentares dos Estados-membros e observadores da Assembleia Parlamentar, assim como por delegações dos Parceiros para a Democracia. É presidida pelo Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres, que desempenha o papel de coordenador político da Rede. Desde a adoção da Convenção de Istambul pelo Comité de Ministros, a Rede definiu como principal objetivo o de contribuir para a sua promoção, de modo a que esta entre em vigor o mais rapidamente possível.

[www.assembly.coe.int/stopviolence/
womenfreefromviolence@coe.int](http://www.assembly.coe.int/stopviolence/womenfreefromviolence@coe.int)

Prefácio pelo Presidente da Assembleia Parlamentar

Aja agora para combater a violência contra as mulheres!

Em 2012, milhões de mulheres por todo o mundo continuam a sofrer de violência física e psicológica e a serem privadas do mais importante dos direitos, o de viverem livres de violência. A violência contra as mulheres e a violência doméstica não são aceitáveis nem toleráveis. E, no entanto, uma em cada cinco mulheres na Europa é uma vítima passada, presente ou potencial de violência. Já não basta condenar tais comportamentos: devemos agir. A nossa responsabilidade política ordena-nos que ponhamos um ponto final nestas violações dos direitos fundamentais.



Após anos de empenho, com o estabelecimento de uma rede de parlamentares e uma campanha em larga escala entre 2006 e 2008, o Conselho da Europa veio agora dar forma concreta às suas iniciativas ao adotar a sua Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, que abriu para assinatura a 11 de maio de 2011, em Istambul.

A Convenção de Istambul é um instrumento internacional abrangente que providencia proteção, prevenção, processamento judicial e criação de políticas na área do combate à violência contra as mulheres e violência doméstica. A Convenção pode, e ajudará, a melhorar o estatuto das mulheres e o respeito pelos direitos humanos, desde que seja ratificada por um número suficiente de países. A ratificação e subsequente

implementação da Convenção irão deixar claramente expresso o nosso reconhecimento da necessidade que as vítimas têm de justiça e a nossa solidariedade para com elas. Até à data reuniram-se 24 assinaturas e apenas a ratificação da Convenção, pela Turquia. Consequentemente, o nosso instrumento para a proteção das vítimas não entrou ainda em vigor.

Quero, portanto, lançar um apelo a todos os deputados dos Estados-membros do Conselho da Europa, e não só, para que intensifiquem os seus esforços na promoção da assinatura, ratificação e implementação da Convenção de Istambul. Devemos assegurar que esta Convenção não caia em saco roto, mas antes que funcione como um instrumento vivo e útil, que simbolize a vitória sobre a violência.

Convido-vos a usar este manual como um meio prático de garantir uma compreensão mais clara da Convenção. Poderá ser usado como guia de atividades para a promoção da Convenção, facultando as chaves para o conhecimento deste instrumento único. Peço-vos também que sigam o trabalho da Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência”, que se reúne com regularidade em Estrasburgo. Desde 2006, os membros desta Rede têm vindo a ser os porta-estandartes do combate à violência contra as mulheres, levando a cabo ações de sensibilização nos seus respetivos parlamentos e entre o público em geral. O seu trabalho concentra-se agora na promoção da Convenção de Istambul.

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa tem agora um porta-voz oficial na área da violência contra as mulheres na pessoa do Sr. Mendes Bota, nomeado Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres. Aconselho a que recorram à sua perícia nesta matéria, e ofereço ao Deputado Mendes Bota todo o meu apoio.

Devemos todos unir-nos contra a violência, mostrar a nossa força e dar um verdadeiro impulso político aos esforços para que a Convenção entre em vigor. Façamos de 2012 um ano marcante no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Ajam agora. Ratifiquem a Convenção.

Jean-Claude Mignon
*Presidente da Assembleia Parlamentar
do Conselho da Europa*

Apelo do Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres

Viver livre de violência é o primeiro dos direitos humanos

A violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos na Europa. Trata-se de um dos crimes de maiores dimensões e, no entanto, a pressão social é tão forte que muitas das vítimas aceitam-na como um facto inevitável da vida e abstêm-se de denunciá-lo.

Outras, aquelas que têm a coragem de pedir ajuda às autoridades, são por vezes mandadas de volta sem que sejam levadas a sério. Outras veem-se incapazes de obter proteção e justiça, devido a fragilidades e falhas nos quadros legais e políticos dos seus países.

Sinto-me orgulhoso por o Conselho da Europa ter sido, mais uma vez, fiel ao seu papel e mandato enquanto principal baluarte Europeu dos direitos humanos, ao ter levantado esse véu que, demasiadas vezes, cobre a violência contra as mulheres. Fico satisfeito que o Conselho da Europa tenha dado seguimento aos pedidos feitos repetida e consistentemente pela sua Assembleia Parlamentar para que haja, na Europa, um instrumento legalmente vinculativo, estabelecendo os mais altos padrões possíveis na prevenção, proteção e processamento judicial das formas mais graves e comuns da violência baseada no género.

Após dois anos de intensas negociações, a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica viu a



luz do dia. Encontra-se agora aberta para assinatura e ratificação. Acredito que o nosso principal dever, enquanto deputados que partilham um compromisso pelos direitos humanos, é o de fazermos tudo para que esta Convenção entre em vigor o mais depressa possível.

Existem muitas razões pelas quais devemos apoiar a Convenção: porque é o primeiro instrumento deste tipo, lidando especificamente com a violência contra as mulheres, vinculativo e potencialmente aberto a qualquer país do mundo; porque é abrangente, uma vez que inclui medidas na área da prevenção da violência, proteção das vítimas, processamento judicial dos agressores e políticas integradas; porque pede aos Estados que criminalizem as principais formas de violência contra as mulheres e garantam a aplicação de sanções adequadas e efetivas contra os seus autores; e porque se encontra dotada de um instrumento de monitorização forte e independente, no qual os deputados nacionais terão um papel ativo.

Mas, acima de tudo, acredito que devemos apoiar esta Convenção porque a vida livre de violência é o primeiro dos direitos humanos. A violência contra as mulheres priva as vítimas da sua dignidade. Priva-as da confiança para reivindicarem a sua igualdade. Nenhuma mulher poderá desfrutar dos seus direitos humanos enquanto for vítima de violência.

Temos que quebrar este ciclo vicioso.

Esta Convenção é necessária, e há muito devida.

Não apoiar esta Convenção seria uma concessão à violência.

Não apoiar esta Convenção seria um crime.

Não apoiar esta Convenção seria um crime mais contra as mulheres.

Mendes Bota
Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres
Coordenador Político da Rede Parlamentar
“Mulheres Livres de Violência”

O papel dos deputados no apoio à Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Os deputados têm um papel crucial a desempenhar no apoio à Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

Enquanto legisladores e políticos, podem levar para a frente o processo conducente à assinatura e ratificação da Convenção. Além disso, estarão diretamente envolvidos na sua ratificação. Eles podem, e deveriam, levar a cabo as seguintes atividades:

- ▶ Questionar os respetivos governos sobre o seu apoio à Convenção;
- ▶ Requerer aos seus governos informação sobre a fase alcançada no processo de assinatura e ratificação;
- ▶ Organizar debates sobre a Convenção a nível nacional, especialmente nos seus parlamentos;
- ▶ Assegurar que todos os documentos de fundo relevantes estejam ao dispor do centro de documentação do respetivo parlamento;
- ▶ Levar a cabo e apoiar iniciativas de esclarecimento sobre a Convenção entre organizações não governamentais e a sociedade civil;
- ▶ Lançar uma petição pública a favor da Convenção;
- ▶ Garantir a tradução da Convenção para as várias línguas nacionais.

Independentemente da Convenção de Istambul, os deputados poderão dar uma importante contribuição para o fim da violência contra as mulheres, em particular:

- ▶ Apresentando propostas de lei na área da violência contra as mulheres, certificando-se de que esta reflita as mais elevadas normas internacionais;
- ▶ Pedindo que seja feita uma recolha de dados sistematizada sobre a violência contra as mulheres a nível nacional;
- ▶ Garantindo que os serviços de apoio a vítimas de violência sejam dotados de recursos suficientes.

Finalmente, enquanto líderes de opinião, os deputados encontram-se numa posição privilegiada para contribuírem para uma evolução das mentalidades. Com este fim em vista, deveriam:

- ▶ Tomar fortes posições públicas de condenação e rejeição da violência contra as mulheres, incluindo nos meios de comunicação social;
- ▶ Sensibilizar os seus partidos políticos para que incluam a erradicação da violência contra as mulheres nos seus programas políticos;
- ▶ Recordar a necessidade de erradicação da violência contra as mulheres em todos os discursos públicos;
- ▶ Levar a cabo campanhas de sensibilização para a violência contra as mulheres, envolvendo também outras personalidades influentes, tais como jornalistas, escritores, e artistas.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (STCE nº 210, “Convenção de Istambul”)

Porquê uma Convenção

Factos e números

Um número significativo de mulheres e raparigas dos países membros do Conselho da Europa são vítimas de violência todos os dias. As mulheres e raparigas sofrem com frequência graves formas de violência, tais como violência doméstica, violência sexual, violação, casamento forçado e mutilação genital. A violência pode também ser psicológica e consistir em abusos verbais, críticas, isolamento, ameaças, assédio e perseguição. O facto de não ser física não a torna menos danosa ou grave. Os agressores e as vítimas provêm de todos os estratos sociais. Não são apenas as vítimas sobreviventes que sofrem; as crianças que testemunham atos de violência também ficam traumatizadas.

A violência contra as mulheres afeta mulheres de todas as idades e proveniências, embora algumas sejam particularmente vulneráveis. A violência encontra-se profundamente enraizada na desigualdade social entre mulheres e homens e é perpetuada por uma cultura de intolerância e negação. É simultaneamente causa e consequência das relações de poder desequilibradas entre mulheres e homens na sociedade. A discriminação e as atitudes contra as mulheres que resultam deste desequilíbrio de poder fazem com que seja difícil para as mulheres afastarem-se de

situações violentas. A violência que sofrem nem sempre é levada a sério pela comunidade ou pelas autoridades, o que as torna mais vulneráveis a novos atos de violência e até homicídio.

Infelizmente, a violência contra as mulheres é muitas vezes considerada matéria privada e muitas mulheres hesitam em denunciá-la, ou são dissuadidas de fazê-lo pela sua família ou comunidade. À escassez de denúncias juntam-se as falhas na investigação, processamento judicial e imposição de sanções. Muitos casos não chegam aos tribunais ou, quando chegam, os agressores recebem penas mínimas. A falta de sensibilidade para com as vítimas durante a investigação e o processo judicial resultam muitas vezes numa revitimização. Isto desencoraja as mulheres de denunciarem a violência, tanto mais que, na ausência de uma proteção adequada, a denúncia aumenta o risco de serem sujeitas a mais violência.

A violência doméstica é um ato de violência profundamente traumatizante. A vasta maioria das vítimas são mulheres e raparigas. A investigação demonstrou a existência de uma relação entre o abuso físico a crianças e violência doméstica contra as mulheres; todavia, existe pouca investigação fiável sobre outras formas de violência doméstica, como os abusos a idosos ou homens. Embora alguns homens possam ser vítimas de violência doméstica, a frequência e gravidade dessa violência é muito menor do que para com as mulheres, e os homens podem sofrer violência em resposta à violência por eles próprios desencadeada. Na maioria dos casos, os perpetradores são homens.

Os custos financeiros da violência contra as mulheres são elevados, com estimativas anuais de 34 mil milhões de euros por país entre os Estados-membros do Conselho da Europa, tanto quanto 555 euros per capita.¹

O processo conducente à Convenção

Desde os anos 90 que o Conselho da Europa tem vindo a intensificar as suas atividades no combate a todas as formas de violência contra as mulheres. Este compromisso culminou em 2002 com a adoção da

1. www.coe.int/t/dg2/equality/DOMESTICVIOLENCECAMPAIGN/FAQ_en.asp#P59_4532.

Recomendação Rec(2002)5 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre a proteção das mulheres contra a violência.²

Em 2005 o Plano de Ação adotado no final da Terceira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros do Conselho da Europa veio criar uma campanha Europeia sobre a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica.³ Posteriormente, foi criada uma Task Force para apoiar a campanha, avaliar os seus progressos nos Estados-membros e recomendar ações futuras. De 2006 a 2008, esta iniciativa do Conselho da Europa resultou, pela primeira vez na Europa, numa campanha conjunta entre governos, parlamentos e autoridades locais e regionais.

A avaliação da Task Force às medidas nacionais tomadas por Estados-membros revelaram que muito mais continuava por fazer: apesar dos progressos verificados, tornava-se evidente que a legislação existente não era frequentemente aplicada, eram escassos e subfinanciados os serviços de apoio às vítimas e existia uma enorme disparidade no nível de proteção entre Estados-membros. No seu Relatório Final de Atividades, em 2008, a Task Force recomendou a adoção, por parte do Conselho da Europa, de um instrumento de direitos humanos abrangente e legalmente vinculativo, para a prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres.⁴

Em resposta a estas conclusões e recomendações, em dezembro de 2008, o Comité de Ministros estabeleceu um Comité Ad Hoc multidisciplinar para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (CAHVIO) e instruiu-o para que elaborasse um ou mais instrumentos legalmente vinculativos na área da violência contra as mulheres e a violência doméstica, com especial enfoque em medidas de proteção e apoio às vítimas deste tipo de violência e no processamento judicial dos agressores.

2. <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=280915>.

3. www.coe.int/t/dcr/summit/20050517_plan_action_en.asp.

4. www.coe.int/t/dg2/equality/domesticviolencecampaign/Source/Final_Activity_Report.pdf.

No seu primeiro encontro, o CAHVIO decidiu que seria apropriada uma única Convenção que combinasse ações de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e a violência doméstica contra todos os membros da família. A Convenção foi redigida pelo CAHVIO ao longo de nove encontros, os quais juntaram representantes dos governos e outras partes interessadas.

A Assembleia Parlamentar tomou parte ativa nestas negociações através do Presidente da então Comissão para a Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens. A proposta de texto ficou finalizada em dezembro de 2010 e foi adotada pelo Comité de Ministros a 7 de abril de 2011. A Convenção foi aberta para assinatura na conferência ministerial de Istambul, a 11 de maio de 2011. Entrará em vigor após 10 ratificações, incluindo pelo menos 8 Estados-membros do Conselho da Europa.

O valor acrescentado da Convenção

A Convenção de Istambul é um instrumento inovador. Trata-se do primeiro instrumento internacional legalmente vinculativo, que pode ser aberto a qualquer país do mundo e faculta um conjunto abrangente de medidas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Reconhece a violência contra as mulheres, simultaneamente, como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Define também uma ligação clara entre a conquista da igualdade entre mulheres e homens e a erradicação da violência contra as mulheres. Garante a criminalização de delitos específicos, tais como perseguição, casamento forçado, mutilação genital feminina, aborto forçado e esterilização forçada.

A Convenção aponta igualmente a abordagem exigida no combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, apelando efetivamente para que todas as agências, serviços e organizações não governamentais (ONG) relevantes envolvidas nesta matéria trabalhem em conjunto de forma coordenada. Estabelece um mecanismo de monitorização forte e independente, e atribui um papel específico aos deputados na supervisão da implementação da Convenção a nível nacional. Além disso, a

Assembleia Parlamentar é convidada a fazer regularmente o ponto da situação no processo de implementação deste instrumento.

Objetivos do Manual

Os deputados podem desempenhar um papel chave a nível nacional na sensibilização da opinião pública para a questão da violência contra as mulheres e a violência doméstica. Ao mesmo tempo, podem ter um impacto direto no seu enquadramento legislativo, propondo e adotando leis específicas sobre a violência contra as mulheres e monitorizando a sua efetiva implementação.

Este Manual é uma ferramenta que serve para promover entre os deputados uma maior consciencialização e compreensão sobre a Convenção de Istambul e auxiliá-los na promoção desta. Explica as principais provisões contidas na Convenção, ao mesmo tempo que oferece exemplos de como podem ser introduzidas na legislação e política nacionais.

O Manual oferece exemplos de legislação nacional e medidas que os Estados-membros do Conselho da Europa já introduziram para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Ilustra os tipos de leis e medidas que podem ser adotadas. Os exemplos avançados não constituem uma lista exaustiva da legislação promulgada ou das medidas tomadas por Estados-membros.

O que se encontra abrangido pela Convenção

Capítulo I da Convenção

Objetivos

A Convenção oferece às Partes um enquadramento, políticas e medidas abrangentes baseados nas melhores práticas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Os seus principais objetivos são:

- ▶ Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;

- ▶ Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- ▶ Proteger e assistir todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
- ▶ Promover a cooperação internacional contra estas formas de violência;
- ▶ Apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei, para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada, visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

Âmbito de aplicação

A Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica.

Além disso, as Partes da Convenção são encorajadas a estender a sua aplicação aos homens, crianças e idosos vítimas de violência doméstica.

A Convenção aplica-se em tempos de paz e em situações de conflito armado.

Definições

A definição de violência contra as mulheres baseia-se nas definições estabelecidas pela Recomendação do Conselho de Ministros (2002)5, Recomendação Geral 19^s da CEDAW, e no Artigo 1º da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra as Mulheres.⁶

- ▶ **“Violência contra as mulheres”** é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os atos de violência baseada no

5. www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm.

6. A/RES/48/104, 20 dezembro 1993.

gênero que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou econômica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;

- ▶ **“violência doméstica”** designa os mesmos tipos de violência acima mencionados, mas que ocorram no seio da família ou do lar, entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima. Isto abrange vítimas e agressores de ambos os sexos e inclui abusos a crianças e idosos, assim como violência íntima entre parceiros.
- ▶ **“gênero”** designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;
- ▶ **“violência contra as mulheres baseada no gênero”** designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher (tal como o aborto forçado e a mutilação genital feminina) ou aquela que as mulheres sofrem muito mais que os homens (tal como a violência sexual, violação, perseguição, assédio sexual, violência doméstica, casamento forçado ou esterilização forçada);
- ▶ **“vítima”** designa simultaneamente as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- ▶ **“mulheres”** inclui as raparigas com menos de 18 anos de idade.

Direito de viver ao abrigo da violência, igualdade e não discriminação

A Convenção promove e protege o direito que todos têm de viver ao abrigo da violência e proíbe todas as formas de discriminação contra as mulheres, que significam um tratamento diferente sem justificação

objetiva ou razoável. A igualdade entre mulheres e homens, tanto na lei como na prática, é crucial para acabar com a violência contra as mulheres. Às Partes pede-se que:

- ▶ Inscrevam o princípio da igualdade entre mulheres e homens na sua Constituição ou legislação;
- ▶ Proibam a discriminação, nomeadamente através do recurso a sanções;
- ▶ Abulem as leis e práticas que discriminam as mulheres.

A lista dos motivos de discriminação incluída na Convenção (Artigo 4º) apoia-se no Artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no seu Protocolo nº 12. A lista encontra-se em aberto e inclui género, orientação sexual, identidade de género, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, o estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outro estatuto que possa ser diretamente relevante para a Convenção. É também salientado que as medidas específicas que possam ser necessárias para prevenir e proteger as mulheres contra a violência baseada no género não serão consideradas como discriminatórias nos termos da Convenção.

Políticas integradas e recolha de dados

Capítulo II da Convenção

Políticas globais e coordenadas

A violência contra as mulheres e a violência doméstica são fenómenos complexos que exigem medidas abrangentes, tomadas por atores e entidades diversos. A experiência tem vindo a mostrar que os resultados de sucesso estão diretamente ligados a atores como a polícia, setor judiciário, serviços sociais e de saúde, ONG de mulheres, agências de proteção de menores e outros parceiros relevantes trabalhando em proximidade e coordenadamente. É por isso que a Convenção pede:

- ▶ Um conjunto abrangente de medidas legislativas e políticas, coordenadas entre todas as diferentes áreas;

- ▶ A colocação dos direitos da vítima no centro de todas as medidas;
- ▶ O envolvimento de todos os atores relevantes, incluindo agências governamentais, ONG e parlamentos nacionais, regionais e locais, reconhecendo o importante papel dos deputados e dos diferentes poderes legislativos das Partes com um sistema federal.

Este tipo de cooperação não pode ser deixado ao acaso. Requer protocolos e formação para garantir uma visão e abordagem comuns. Os Planos de Ação nacionais que atribuem a cada entidade um papel específico a desempenhar e incluem ONG são um exemplo de como a cooperação e coordenação podem ser alcançadas.

No **Reino Unido** foram introduzidas as Conferências Interinstitucionais de Avaliação de Riscos (MARAC), para permitir que todos os atores locais relevantes se encontrem regularmente e partilhem informação sobre as vítimas expostas a um risco elevado de violência doméstica (em risco de serem assassinadas ou sofrerem danos graves). Ao juntar todos os organismos numa conferência, é possível delinear um plano de segurança coordenado, focado no risco, para apoiar a vítima. Encontram-se ativas mais de 250 MARAC na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, que gerem mais de 53.000 casos por ano (para mais informação: www.caada.org.uk). Na **Áustria** e na **Alemanha** foram criados centros de intervenção contra a violência doméstica e sexual, para coordenarem as respostas de todas as agências relevantes (casas de abrigo, forças da ordem, Ministério Público, poder judicial, proteção de testemunhas, proteção de menores) a cada caso específico de violência doméstica ou sexual (para mais informação sobre o centro de intervenção de Viena ver www.interventionsstelle-wien.at ou sobre o centro de intervenção de Berlim em www.big-berlin.info)

Organizações não governamentais e a sociedade civil

As ONG e a sociedade civil desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate à violência. As ONG administram a maioria dos serviços para vítimas de violência e levam a cabo ações de sensibilização rumo a uma mudança, porém, veem-se limitadas por financiamentos

insuficientes e incertos. A Convenção procura assegurar um maior apoio político e financeiro ao seu trabalho. Às Partes pede-se que reconheçam, estimulem e apoiem as ONG, permitindo-lhes fazer o seu trabalho o melhor possível, para além de estabelecerem uma cooperação entre os órgãos estatutários e as ONG, garantindo-lhes a disponibilidade de financiamento adequado.

Recolha de dados e investigação

A recolha de dados é essencial para a compreensão da natureza e prevalência da violência contra as mulheres e da violência doméstica, assim como para a elaboração de políticas baseadas em provas, que abordem o problema, e avaliação do grau de sucesso destas. A Convenção requer das Partes que recolham dados estatísticos a nível nacional como, por exemplo, os dados administrativos compilados pelos diversos serviços, ONG e o setor judicial. A documentação deverá incluir detalhes específicos sobre a vítima e o agressor, tais como o sexo, idade e tipo de violência, a relação do agressor com a vítima e o local da ocorrência. Pede-se também às Partes que apoiem a investigação às causas e efeitos da violência e levem a cabo inquéritos à população de forma a determinar a extensão e frequência do fenómeno. Estas informações deverão ser disponibilizadas ao público e ao grupo de especialistas que monitorizam a Convenção.

Em **Espanha** a Lei Orgânica de 2003 sobre a Violência Baseada no Género criou um Observatório Estatal da Violência Contra as Mulheres, que está encarregado de recolher dados e aconselhar sobre assuntos de violência baseada no género (Artigo 30º). Trata-se de um órgão colegial, ligado ao Ministério do Emprego e Assuntos Sociais, que oferece aconselhamento e análise em matéria de violência baseada no género, gere a colaboração institucional, elabora relatórios e estudos, e propõe iniciativas nesta área. Envolve no seu funcionamento comunidades autónomas, autoridades locais, atores sociais, associações de consumidores e utentes e organizações de mulheres de alcance nacional, assim como as organizações sindicais e patronais mais representativas.

Prevenção

Capítulo III da Convenção

As atitudes, preconceitos, estereótipos sexistas e costumes ou tradições baseados no gênero influenciam os padrões comportamentais que contribuem para a perpetuação da violência. Para prevenir todas as formas de violência contra as mulheres e a violência doméstica, a Convenção exige que as Partes adotem uma série de medidas, a serem implementadas a nível nacional. Estas medidas devem:

- ▶ Promover mudanças nas atitudes e comportamentos;
- ▶ Ter em conta as necessidades das pessoas vulneráveis, colocando os direitos humanos destas pessoas no seu centro;
- ▶ Encorajar todos, especialmente homens e rapazes, a contribuir para a prevenção da violência;
- ▶ Assegurar que a cultura, os costumes ou a religião não sejam usados como justificação para a violência;
- ▶ Promover programas e atividades visando o empoderamento das mulheres.

As medidas preventivas incluem:

- ▶ Ações de sensibilização: É essencial consciencializar a opinião pública e levar a cabo campanhas sobre a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Este tipo de iniciativas ajudam a informar o público e permitem às pessoas reconhecer as diferentes formas de violência, assim como fazerem a denúncia destas. Igualmente importante é a difusão de informação que permita às vítimas saber onde podem encontrar ajuda e que tipo de apoios se encontram disponíveis, tal como publicitar a linha de ajuda nacional para as vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres.

Em 2004, na **Turquia**, o jornal de maior circulação “Hürriyet” lançou uma campanha contra a violência doméstica. A campanha constituiu um exemplo único sobre como envolver um órgão

de comunicação social privado num esforço para mudar as atitudes e consciencializar a sociedade para a temática da violência doméstica. Atraiu apoios e cooperação das autoridades locais, políticos, líderes religiosos, líderes de opinião e ONG de mulheres. Entre 2006 e 2008, o Conselho da Europa levou a cabo uma campanha Europeia sobre a violência doméstica contra as mulheres. Cerca de 25 Estados-membros transformaram-na numa campanha nacional de sensibilização do público para o problema da violência doméstica.

Em 2008, o Secretário-Geral das **Nações Unidas** lançou a campanha de sete anos “UNidos para pôr fim à violência contra as mulheres”, de forma a mobilizar apoios políticos e financeiros para este objetivo.

- ▶ **Educação:** as atitudes e comportamentos são moldados desde muito cedo na vida, por isso é importante ensinar às crianças o valor da igualdade e respeito mútuo nas relações. As Partes são incentivadas a incluir matérias de ensino sobre questões de igualdade a todos os níveis curriculares nas escolas e a promover estes princípios nos contextos educativos informais, tais como centros comunitários e complexos desportivos.

A **Suíça** criou um curso adaptado às escolas estatais que aborda a violência doméstica e sexual e a violência juvenil. A UNICEF deu início a um programa educacional abrangente denominado “Escolas Seguras e Capacitantes”, incluindo uma importante campanha para pôr fim à violência entre crianças. O objetivo desta campanha é o de oferecer um ambiente seguro para todas as crianças na escola primária e secundária. Na Croácia esta campanha foi introduzida em mais de 400 escolas.

- ▶ **Formação de profissionais:** Formação de todos os profissionais relevantes envolvidos na prevenção e deteção de violência, igualdade, necessidades das vítimas sobreviventes, prevenção da revitimização e promoção da cooperação entre diferentes entidades.

Na **Dinamarca**, a violência doméstica foi integrada nos currículos dos estudantes de medicina e enfermagem e dos candidatos às ciências de saúde pública. Trata-se também de um tópico incluído na formação de pós-graduação das especialidades médicas de Ginecologia, Medicina Geral e Psiquiatria. No Reino Unido, os programas de formação específica encontram-se ao dispor de juízes que lidam com casos de violência doméstica. A presença nestes cursos é um requisito para quem queira tornar-se um juiz especialista em violência doméstica. Em **Espanha**, a criação de tribunais especializados em casos de violência doméstica constituiu igualmente uma oportunidade de oferecer formação específica aos juízes e aos procuradores de justiça.

- ▶ **Programas preventivos de intervenção e tratamento:** A Convenção exige às Partes que criem ou apoiem programas de tratamento para autores de violência doméstica e agressões sexuais, com o fim de ensiná-los a adotar comportamentos não violentos, responsabilizar-se pelas suas ações e refletir sobre as suas atitudes em relação às mulheres. Ao criar estes programas de tratamento, a segurança e apoio às vítimas sobreviventes, assim como os seus direitos humanos, devem permanecer a principal prioridade e estes programas devem ser, se possível, conduzidos em estreita colaboração com serviços de apoio especializados.

No **Reino Unido**, a ONG Respect tem vindo a desenvolver normas de acreditação para os Programas de Prevenção de Violência Doméstica e Serviços de Apoio Integrados que trabalham com homens autores de violência doméstica. O **Projeto Daphne** da UE, “Trabalho com Autores de Violência Doméstica na Europa”, tem estabelecido critérios para programas destinados aos infratores. Na **Alemanha**, a ONG “Centro de Informações para Homens de Munique” (Münchener Informationszentrum für Männer) oferece aulas de gestão da raiva e programas para os homens violentos e delinquentes sexuais, assim como aconselhamento sobre questões de custódia para pais que queiram divorciar-se no seguimento de violência doméstica.

Proteção e apoio

Capítulo IV da Convenção

Oferecer a melhor proteção e apoio possível às vítimas é essencial para prevenir mais violência e ajudar na sua recuperação física, psicológica e social. A Convenção inclui uma variedade de medidas de proteção, tais como:

- ▶ Estabelecer medidas de interdição de emergência, de forma a remover os agressores do lar familiar, e medidas de restrição ou de proteção;
- ▶ Garantir que as vítimas sobreviventes são informadas dos seus direitos e sabem onde e como obter ajuda;
- ▶ Oferecer serviços de apoio especializados;
- ▶ Encorajar testemunhas e profissionais a denunciarem a violência;
- ▶ Proteger e apoiar as crianças testemunhas de violência.

Serviços de apoio especializados

Os serviços de apoio especializado a mulheres vítimas de violência são fulcrais. Estes serviços facultam uma abordagem sensível ao género feita à medida das necessidades das vítimas sobreviventes, muitas das quais sofrem repetidamente de violência e ficam traumatizadas. Certos grupos específicos de mulheres têm necessidades especiais, tais como jovens mulheres, mulheres migrantes e mulheres com deficiência. As necessidades de apoio diferem, dependendo do tipo de violência sofrida e são precisos serviços específicos, tais como centros de crise para casos de violação ou agressão sexual, ou abrigos para mulheres. Algumas mulheres têm necessidades complexas que também exigem ajuda especializada. Os serviços especializados devem:

- ▶ Ser imediatos, a curto ou longo prazo;
- ▶ Encontrar-se espalhados pelo país;

- ▶ Estar acessíveis a todas as sobreviventes e seus filhos (e numa língua que compreendam);
- ▶ Dispor de pessoal especializado e recursos e financiamento adequados;
- ▶ Ser capazes de empoderar os sobreviventes de violência.

A cidade de **Bruxelas** criou um serviço especial denominado “Gabinete de Assistência Policial às Vítimas”, o qual recebe vítimas, os seus familiares próximos e testemunhas de violência, ao mesmo tempo que oferece aconselhamento e assistência a agentes da autoridade. O pessoal é composto por psicólogos e criminologistas. Na Suécia, o Centro Nacional para as Mulheres Agredidas e Violadas oferece formação e orientação prática para as equipas médicas e de saúde na área da violência sexual e funciona como um centro de recursos nacional que oferece informação especializada na matéria.

Apoio para as vítimas de violência sexual

- ▶ As vítimas sobreviventes de violência sexual, incluindo violação, requerem cuidados médicos imediatos, exames forenses e apoio para lidar com o trauma, assim como tratamento psicológico a longo prazo feito por equipas sensíveis, bem treinadas e especializadas. Isto obriga a uma provisão suficiente de centros de apoio e encaminhamento à vítima de violação facilmente acessíveis. A Task Force do Conselho da Europa para o Combate à Violência contra as mulheres e à violência doméstica recomendou a existência de um centro por cada 200.000 habitantes.

Desde os anos 80 que o **Reino Unido** tem vindo a criar Centros (de encaminhamento) para Agressões Sexuais (SAC/SARC), que procuram dar uma resposta forense de elevada qualidade e colocar ao dispor das vítimas recentes de agressão sexual aconselhamento de curto prazo. A **Noruega** criou centros de serviço para vítimas

de violação e violência sexual em todos os distritos. Estes estão ligados a clínicas de emergência intermunicipais. A **Suécia** estabeleceu um Centro Nacional para Mulheres Agredidas e Violadas, que leva a cabo exames médicos e oferece tratamento e apoio às vítimas.

Proteção e apoio para crianças testemunhas

As crianças de famílias onde a violência existe estão normalmente conscientes do facto e podem, elas próprias, tornar-se vítimas de abusos, sendo ambas as situações causadoras de danos significativos. Os serviços de apoio às vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica devem ter em conta as necessidades das crianças testemunhas de violência e oferecer aconselhamento psicossocial à medida das suas carências. Qualquer ajuda prestada deve ter em conta o interesse superior da criança.

O Plano de Ação da **Suécia** de combate à violência contra as mulheres faz referência à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, salientando o facto de que as crianças que “apenas” testemunham violência contra adultos próximos têm também o direito a ser protegidas.

Sinalização por profissionais

A maior parte dos episódios de violência contra as mulheres ficam por denunciar. A violência ocorre frequentemente à porta fechada e as suas vítimas sofrem em silêncio. Este é um dos grandes desafios na proteção das vítimas, na prevenção de nova violência e na ação judicial contra os agressores. Os profissionais que trabalham com as vítimas, tais como os médicos, psicólogos e assistentes sociais, têm muitas vezes noção da violência consumada e preocupam-se que esta possa ter novamente lugar, porém, as regras profissionais de confidencialidade impedem-nos de fazer a sua denúncia. A Convenção salvaguarda a possibilidade de as regras de confidencialidade poderem ser levantadas, de forma a permitir que os profissionais possam optar por denunciar incidentes graves de

violência sempre que considerarem que esta teve lugar e poderá suceder novamente.

Em **Espanha**, a Lei das Ordens do Tribunal para a Proteção de Vítimas de Violência Doméstica obriga os organismos sociais públicos e privados que tenham conhecimento de episódios de violência doméstica, a sinalizá-los ao magistrado ou procurador público, com o fim de desencadear os mecanismos de uma ordem de proteção.

Direito substantivo

Capítulo V da Convenção

A Convenção vem introduzir uma gama de leis civis e penais de forma a preencher as lacunas existentes na legislação com que muitas das vítimas das diversas formas de violência contra as mulheres e violência doméstica se deparam ao procurarem justiça. Estas lacunas vão desde esquemas de compensação que faltam, a questões referentes a direitos de custódia e ao facto de muitas das formas de comportamento violento não serem consideradas crime em vários Estados-membros.

Processos civis e recursos

O objetivo desta provisão é o de promover recursos judiciais civis que permitam aos tribunais pôr termo a uma conduta específica e permitam à vítima requerer ordens judiciais, tais como injunções, ordens de restrição ou ordens de não molestação. Estas ordens constituem importantes medidas de proteção, uma vez que impedem o agressor de, por exemplo, aproximar-se das vítimas no seu lar e áreas circundantes. Nos casos de violência doméstica, estas ordens podem conferir à vítima uma proteção de maior duração que não se encontra disponível em ordens de proteção de emergência.

O Estado é responsável pela proteção das mulheres contra todas as formas de violência e violência doméstica. Compete ao Estado a responsabilidade de garantir que as autoridades estatais previnam, investiguem e punam

eficazmente quaisquer atos de violência. Caso as autoridades falhem no apoio e proteção adequados das vítimas, então devem ser providenciados recursos judiciais civis que colmatem estas lacunas.

No caso ***Bevacqua e S. contra a Bulgária***, a queixosa argumentava ser regularmente agredida pelo marido, deixou-o e avançou com o divórcio, levando com ela o seu filho de três anos. Contudo, segundo ela, o marido continuou a bater-lhe. Passou quatro dias num abrigo para mulheres abusadas com o filho, porém foi alegadamente alertada de que podia ser acusada do rapto da criança, o que originou uma ordem judicial de custódia conjunta, a qual, afirma ela, o marido não respeitou. A apresentação de uma queixa contra o marido por agressão resultou alegadamente em mais violência. Os seus pedidos de uma custódia interina não foram tidos como prioritários e, por fim, obteve a custódia apenas após o seu divórcio ter sido declarado, mais de um ano depois. No ano seguinte, foi novamente espancada pelo ex-marido e os seus pedidos de uma acusação penal foram rejeitados, sob o pretexto de tratar-se de um “assunto privado” que exigia um processo privado. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos concluiu que existiu uma violação do Artigo 8º (direito de respeito pela vida familiar), dada a incapacidade das autoridades búlgaras em adotar as medidas necessárias para punir e controlar o marido da queixosa. O Tribunal salientou também que, considerar a disputa um “assunto privado”, era incompatível com a obrigação das autoridades de proteger a vida familiar da queixosa.

Compensação

A Convenção estabelece o direito a receber uma indemnização por danos sofridos em consequência de qualquer das infrações por ela abrangidas. Enquanto principal responsável pelos danos causados, o autor da infração deve assegurar a reparação e indemnização, tendo as Partes a obrigação subsidiária de garantir a indemnização nas situações em que a vítima sofreu graves atentados à sua integridade física ou à sua saúde.

A obrigação subsidiária que o Estado tem de compensar não impede as Partes de reclamar retroativamente do agressor os valores pela

compensação atribuída à vítima, desde que seja devidamente salva-guardada a segurança desta última.

Em 1976, a **Alemanha** criou a Lei da Compensação de Vítimas de Crimes Violentos, que garante às vítimas de crimes violentos como violação, agressão sexual, agressão física e homicídio compensações pelas consequências da violência sofrida (custos médicos, terapia psicológica, incapacidade de trabalhar, etc.).

Custódia, direitos de visita e segurança

Os autores de violência têm usado as visitas aos seus filhos para atacarem novamente a vítima e daí têm resultado violência grave e até homicídios. Todas as medidas legais de proteção às vítimas devem ser consistentes. Por exemplo, se os perpetradores forem impedidos de ter acesso à vítima pelos tribunais civis, não devem obter esse acesso através do tribunal de família. Assim, a Convenção vem assegurar que os episódios graves de violência sejam tidos em conta nas decisões sobre direitos de visita e de custódia das crianças, no interesse superior destas últimas.

Tipos de violência

A Convenção pede às Partes que criminalizem um vasto leque de tipos de violência, incluindo:

- ▶ **Violência psicológica:** intimidar, assediar ou ameaçar intencionalmente alguém, durante um determinado período de tempo, provocando-lhe traumas. Nas relações íntimas, a violência psicológica pode ser frequentemente seguida de violência física e sexual.

Na **França**, o delito de violência psicológica foi introduzido no código penal em 2010. Este crime pode ser punido com diversas sanções, desde três anos de prisão a multas de 75.000 euros.

- ▶ **Perseguição:** ameaçar repetidamente alguém, seguindo a pessoa, forçando comunicações indesejadas ou informando alguém de que está a ser intencionalmente observado, fazendo-o temer pela sua

segurança. Isto poderá incluir danos a bens, ter como alvo a família, amigos ou animais de estimação da vítima, ou difundir informações falsas na internet.

Embora a violência psicológica e a perseguição devam, em princípio, ser criminalizadas, a Convenção permite reservas de forma a dar flexibilidade às Partes cujos sistemas legais prevejam sanções não penais para este tipo de comportamento. Todavia, as sanções não penais devem ser aplicadas e devem ser suficientes para punir o perpetrador e impedi-lo de repetir estes comportamentos no futuro.

Na **Itália**, a perseguição tornou-se uma infração penal em 2009. Pode ser punida com uma pena de prisão, variando de seis meses a quatro anos. Caso o autor seja um ex-cônjuge ou alguém que tenha tido uma relação íntima com a vítima, a sanção pode ser aumentada até seis anos de prisão. O mesmo aplica-se se a vítima for menor.

- ▶ **Violência sexual, incluindo violação:** qualquer ato sexual intencionalmente imposto a alguém sem o seu consentimento. Isto inclui a penetração de qualquer parte do corpo com qualquer parte do corpo do agressor ou um objeto. Os delitos sexuais ficam muitas vezes por punir devido ao descrédito das vítimas, quando estas não conseguem provar que tentaram resistir ao ataque. De forma a colmatar esta lacuna, a Convenção exige que sejam tidas em conta, na avaliação do consentimento, as circunstâncias em que o ato teve lugar, independentemente de a vítima ter tentado resistir fisicamente ou não. Esta provisão criminaliza também a violação no casamento, entre parceiros ou entre ex-cônjuges ou ex-parceiros.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das **Nações Unidas** em 1993, menciona explicitamente a violação conjugal como uma forma de violência contra as mulheres.

- ▶ **Assédio sexual:** qualquer forma de conduta indesejada de natureza sexual, quer seja verbal, não verbal ou física, com a intenção ou efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando origina um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. Mais uma vez, a Convenção permite que as Partes optem por uma sanção não penal para este tipo de comportamento, ou seja, por uma sanção civil ou administrativa.
- ▶ **Casamento forçado:** fazer uso de ameaças físicas ou psicológicas para forçar um adulto ou menor a casar-se ou levar um adulto ou menor para outro país com a intenção de forçá-lo a contrair matrimónio.

No **Reino Unido**, a campanha levada a cabo pela ONG “Southall Black Sisters” resultou no desenvolvimento de linhas orientadas para a polícia no tocante a casamentos forçados, assim como em melhorias na resposta dada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth do R.U. em casos de cidadãos britânicos forçados a contrair matrimónio no estrangeiro. O código penal da **Bulgária** declara que é crime forçar uma pessoa a contrair matrimónio, assim como sequestrar uma mulher com a intenção de forçá-la a casar-se.

- ▶ **Mutilação genital feminina (MGF):** inclui todos os procedimentos que alteram ou danificam de forma intencional os órgãos genitais femininos sem motivos médicos. Isto causa danos permanentes e irreparáveis, e é geralmente efetuado sem o consentimento da vítima. Encontram-se igualmente previstas na Convenção sanções penais para qualquer pessoa que auxilie o agressor na prática da MGF.

Na **Áustria**, até 2011, causar danos físicos não era punível quando efetuado com o consentimento da Parte violentada. Consequentemente, a prática de mutilação genital feminina não era punível nos casos em que os pais ou tutores da rapariga

dessem o seu consentimento legal. Com uma emenda introduzida no código penal, a Áustria garantiu a impossibilidade de dar o consentimento 'à mutilação ou lesão dos genitais, visando provocar uma perda permanente da sensação sexual'.

- ▶ **Aborto e esterilização forçados:** incluem a realização de um aborto a uma mulher sem o seu consentimento prévio e esclarecido; assim como a realização de uma cirurgia que tenha como finalidade ou efeito pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma mulher, sem o seu consentimento prévio e esclarecido ou sem que ela compreenda o procedimento.

Ajuda ou cumplicidade e tentativa

Qualquer pessoa que auxilie, encoraje ou apoie intencionalmente outra pessoa a cometer os crimes de violência psicológica, física ou sexual, perseguição, casamento forçado, MGF ou aborto forçado ou esterilização forçada é também culpada de cometer crimes ao abrigo da Convenção. Esta provisão abrange infrações à lei penal, administrativa e civil. Constitui também crime tentar cometer de forma intencional violência física ou sexual, casamento forçado, MGF, aborto forçado ou esterilização forçada.

Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa "honra"

Para lutar contra as causas profundas da violência contra as mulheres e pôr termo às atitudes que perpetuam a violência, a Convenção consagra o princípio de que o comportamento criminoso é inaceitável, quaisquer que sejam as circunstâncias. A cultura, religião, tradição ou qualquer outra razão pessoal para comportamentos criminosos não podem ser aceites para justificar a violência contra as mulheres ou a violência doméstica, e estes motivos não devem ser usados pelo poder judicial na interpretação da lei. Os atos de violência por estes motivos são por vezes levados a cabo por crianças demasiado jovens para serem processadas judicialmente, encorajadas por qualquer membro adulto da família ou comunidade. Para corrigir esta lacuna, as Partes deverão estabelecer a responsabilidade penal do instigador ou instigadores de tais crimes.

Competência judiciária

Em matéria de competência judiciária, aplicam-se princípios similares aos de outras convenções do Conselho da Europa para garantir que:

- ▶ As Partes sejam obrigadas a punir os autores de infrações penais cometidas no seu território, a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão ou de uma aeronave registada ao abrigo da sua legislação ou por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa que resida habitualmente no seu território.
- ▶ As Partes sejam incentivadas a julgar e processar criminalmente quaisquer infrações cometidas contra os seus cidadãos ou pessoas que residam habitualmente no seu território quando se encontram fora do seu país de origem, de forma a protegê-las.
- ▶ A punição de qualquer cidadão nacional que tenha cometido os crimes de violência sexual, casamento forçado, MGF, aborto forçado ou esterilização forçada seja acautelada pelas Partes, mesmo quando o crime for cometido fora do país. Isto aplica-se independentemente de tais infrações serem criminalizadas no país onde tiverem ocorrido ou independentemente de ter sido feita uma queixa pela vítima ou o crime ter sido investigado pelas autoridades nesse país.
- ▶ O agressor seja processado pela Parte em cujo território viva, caso não seja extraditado para o país onde o crime foi cometido ou de onde a vítima é originária.

Sanções e medidas

Exige-se às Partes que garantam que as sanções impostas por infrações abrangidas pela Convenção reflitam a gravidade da violência. As sanções devem ser “efetivas, proporcionais e dissuasoras” e podem incluir penas privativas da liberdade ou supressão dos direitos parentais, caso o superior interesse da criança – o que pode incluir a segurança da vítima – não possa ser salvaguardado de outro modo.

Circunstâncias agravantes

A Convenção prevê sentenças mais duras em determinadas circunstâncias, por exemplo, caso a infração tenha sido cometida por um membro próximo da família, repetidamente, contra uma pessoa particularmente vulnerável, contra ou na presença de uma criança, caso o crime tenha sido cometido por várias pessoas, tenha sido cometido com recurso a violência extrema, com o uso ou sob ameaça de uma arma, resulte em danos graves à vítima, e quando o autor da infração já tenha sido anteriormente condenado por um crime semelhante.

Em **Espanha**, posteriormente à adoção da Lei Orgânica sobre a Violência Baseada no Género, o Artigo 148º do Código Penal foi alterado de modo a agravar as sanções no caso de as agressões serem dirigidas contra o (ex-) cônjuge ou alguém com quem o agressor mantinha uma relação equivalente, independentemente de terem ou não coabitado. Na **Bélgica**, o código penal não prevê qualquer infração específica por violência doméstica. Contudo, caso seja cometida violência física por um cônjuge ou parceiro atual ou anterior, esta é considerada um crime mais grave e é punida com sanções mais severas.

Proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas ou de pronúncia de sentença

Os métodos alternativos de resolução de uma disputa, nos casos em que se tenha verificado a ocorrência de violência, são proibidos, uma vez que, no processo de mediação, as vítimas da violência não podem nunca estar em pé de igualdade com o autor da infração. Caso a violência prevista pela Convenção se tenha verificado, trata-se de uma infração penal e deve ser processada como tal. Se for ordenado ao agressor o pagamento de uma multa, as Partes devem assegurar que tal não resulte indiretamente em dificuldades financeiras para a vítima. As vítimas são muitas vezes membros da mesma família que o agressor e qualquer multa pode ter influência no rendimento familiar ou pensão de alimentos.

Investigação, processamento, direito processual e medidas de proteção

Capítulo VI da Convenção

Avaliação e gestão de riscos

Muitas das vítimas são ameaçadas com violência grave ou mesmo morte pelo agressor, especialmente quando o abandonam ou quando este enfrenta uma ação judicial. De modo a oferecer proteção à vítima em todas as fases da investigação, deve ser feita uma avaliação do nível de perigo que uma vítima em particular enfrenta, por todas as autoridades trabalhando em conjunto, assim como deve ser colocado em prática um plano de gestão de riscos. A avaliação deverá também esclarecer se o agressor possui ou tem acesso a armas de fogo. Nestes casos, as Partes podem adotar medidas que permitam o confisco imediato de quaisquer armas de fogo ou munições, para proteger a vítima.

No **Reino Unido**, as Conferências Interinstitucionais de Avaliação de Riscos para vítimas de elevado risco (MARAC) reúnem uma vez por mês para partilhar informações e tomar medidas para evitar qualquer agressão às vítimas e aos seus filhos. Juntam várias autoridades e serviços, tais como a polícia, o serviço de liberdade condicional, autoridades locais, autoridades de saúde e alojamento, abrigos e serviços de apoio. As MARAC delineiam planos individuais visando reforçar a segurança das vítimas. Estas conferências são essenciais na identificação e correção de lacunas na informação.

Ordens de interdição de emergência

De forma a dar proteção imediata à vítima, a Convenção prevê o afastamento do perpetrador de violência doméstica de casa, erguendo entre ambos uma barreira física, para prevenir a repetição dos atos de violência. A remoção do agressor, ainda que seja o proprietário da residência, previne traumas suplementares na vítima, a qual, de outro modo, seria forçada a abandonar o lar, muitas vezes com os filhos, para sua segurança. Cabe às Partes decidirem a que autoridade será concedido o poder de

emitir estas ordens de interdição, porém, deverá manter-se prioritária a segurança da vítima ou pessoa em risco.

Ordens de restrição ou proteção

As Partes deverão assegurar que estejam à disposição das vítimas de todas as formas de violência cobertas pela Convenção, as ordens que sirvam para restringir o agressor e proteger a vítima de qualquer contacto com este durante um determinado período de tempo. Para garantir uma proteção imediata, estas ordens deverão ser:

- ▶ Financeiramente acessíveis;
- ▶ Disponíveis para proteção imediata;
- ▶ Alcançáveis independentemente de o autor da infração enfrentar ou não outros procedimentos judiciais;
- ▶ Autorizadas no decorrer dos procedimentos legais subsequentes;
- ▶ Disponíveis a pedido de uma das Partes apenas;
- ▶ Decretadas sem prejuízo do direito do arguido a ter um julgamento justo.

A Lei da Proteção contra a Violência no seio da Família, na **Áustria**, concede à polícia o direito de despejar o perpetrador de violência doméstica do lar comum por um período de dez dias, como medida de prevenção, sem necessidade do consentimento ou pedido da vítima (ex officio). Num prazo de 24 horas, a polícia deve enviar um relatório a um centro de intervenção, que oferece depois à vítima um aconselhamento abrangente na matéria. Um dos objetivos deste aconselhamento é o de permitir à vítima tomar uma decisão informada sobre se deverá ou não requerer de um tribunal de família uma ordem de proteção a longo prazo, com uma eventual duração de até três meses. Entre os beneficiários destas ordens de proteção incluem-se não apenas cônjuges e parceiros mas também uma vasta gama de potenciais vítimas, tais como todas as pessoas que coabitem numa situação de tipo familiar.

Medidas de proteção

Para assegurar que os procedimentos judiciais respeitem os direitos das vítimas e evitar que estas sofram traumas adicionais no decorrer do processo judicial, é pedido às Partes que introduzam uma série de medidas de proteção, incluindo:

- ▶ Garantir que a vítima, a sua família e as testemunhas se encontrem seguras de qualquer intimidação ou retaliação;
- ▶ Facultar informações sobre o paradeiro do agressor às vítimas em particular perigo;
- ▶ Facultar informações à vítima sobre os serviços disponíveis, a evolução da investigação e o resultado do seu caso;
- ▶ A possibilidade de as vítimas serem ouvidas, fornecerem provas e testemunharem sem se encontrarem na presença do agressor e de beneficiarem de proteção da sua privacidade e identidade;
- ▶ Oferecer às vítimas suporte linguístico gratuito quando estas forem Parte envolvida nos procedimentos ou fornecerem provas.

Migração e asilo

Capítulo VII da Convenção

As mulheres migrantes e refugiadas são particularmente vulneráveis à violência. Assim, a Convenção proíbe a discriminação com base no estatuto de migrante ou refugiada na implementação das suas disposições. Exige também a tomada de medidas para prevenir esse tipo de violência e a apoiar as vítimas, ao mesmo tempo que leva em conta as necessidades das pessoas vulneráveis.

Estatuto de residente

A maioria dos Estados-membros do Conselho da Europa exige aos cônjuges ou parceiros que permaneçam casados durante um certo período de tempo antes de lhes ser concedido o estatuto de residente de forma autónoma. Consequentemente, muitas mulheres migrantes ou refugiadas

receiam abandonar situações violentas, porque arriscam assim perder o seu estatuto de residente. A Convenção prevê a possibilidade de um estatuto independente de residente para as mulheres migrantes vítimas de violência e permite que as vítimas migrantes forçadas a casar-se noutro país readquiram o seu estatuto de residentes.

A Convenção permite às Partes o direito de não aplicação das disposições respeitantes ao estatuto de residência ou de aplicá-las apenas em casos ou condições específicas.

Pedidos de asilo baseados no género

As mulheres que procuram asilo têm preocupações de segurança diferentes das dos homens. As mulheres podem não estar disponíveis para denunciar qualquer violência que tenham sofrido, tal como violação, no decorrer de um processo de determinação do estatuto de refugiada que não respeite as sensibilidades culturais. São muitas vezes expostas a assédio e exploração sexual e ficam incapazes de se protegerem a si próprias. Para dar resposta aos problemas específicos das mulheres que requerem asilo, a Convenção define a obrigação de:

- ▶ Reconhecer a violência baseada no género contra as mulheres como uma forma de perseguição no contexto da Convenção dos Refugiados de 1951;
- ▶ Garantir que seja dada uma interpretação sensível ao género na definição do estatuto de refugiado;
- ▶ Introduzir procedimentos, diretrizes e serviços de apoio sensíveis ao género durante o processo de asilo, de forma a permitir que as diferenças entre mulheres e homens sejam levadas em conta.

Estas disposições e a disposição relativa ao princípio de não repulsão (a seguir) são compatíveis e não vão além da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, e do Artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tal como é interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Em 2002, o **Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)** estabeleceu Diretrizes sobre a Proteção Internacional: Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1ºA(2) da Convenção de 1951 e/ou do seu Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados. As Diretrizes têm o objetivo de facultar orientação interpretativa legal aos governos, profissionais de Direito, decisores e magistrados, assim como ao pessoal do ACNUR que tenha como missão atribuir o estatuto de refugiado no terreno.

Não repulsão

A Convenção define a obrigatoriedade de assegurar que as vítimas necessitadas de proteção internacional, independentemente do seu estatuto, não sejam repatriadas para os países onde se encontram em risco ou onde possam ser sujeitas a tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes. O princípio de não repulsão é um pilar do asilo e proteção internacional dos refugiados.

Mecanismo de monitorização

Capítulo IX da Convenção

Para garantir que a Convenção é implementada efetivamente pelas Partes, irá ser criado um mecanismo de monitorização assim que ela entrar em vigor. Este será composto por duas entidades:

- ▶ **Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (GREVIO)** – um órgão técnico composto por 10 a 15 especialistas independentes em direitos humanos, igualdade de género, violência contra as mulheres e violência doméstica ou auxílio e proteção das vítimas. Este grupo será constituído por cidadãos nacionais das Partes contratantes da Convenção e terá um equilíbrio na representação de mulheres e homens, assim como geográfico e na perícia multidisciplinar. O seu papel será o de avaliar o grau de implementação da Convenção pelas Partes.

- ▶ **Comité das Partes** – um órgão político composto por representantes das Partes contratantes da Convenção, que elegem os membros do GREVIO de entre candidatos nomeados pelas Partes.

Procedimento

O GREVIO receberá relatórios das Partes contratantes da Convenção, baseados num questionário por si elaborado. Poderá também receber informações de ONG e da sociedade civil, instituições nacionais para a proteção dos direitos humanos, do Comissário dos Direitos do Homem do Conselho da Europa, da Assembleia Parlamentar e outros órgãos especializados do Conselho da Europa ou estabelecidos por outros instrumentos internacionais, tais como o Comité CEDAW. Se a informação disponibilizada não for suficiente, ou caso um assunto específico requiera atenção imediata, o GREVIO poderá efetuar uma visita a um país em colaboração com as autoridades nacionais do país em causa.

Com base nas informações recebidas, o GREVIO elaborará um relatório, a ser comentado pela Parte em causa. Estes comentários serão tidos em conta no relatório final e o GREVIO apresentará as suas conclusões ao Comité das Partes. O Comité das Partes poderá adotar recomendações baseando-se nas conclusões do GREVIO, para que a Parte em causa as implemente num determinado prazo e demonstre conformidade.

Recomendações gerais

O GREVIO poderá adotar recomendações que não sejam específicas de uma Parte em particular, mas que tratem de questões gerais que digam respeito a todos os Estados Partes e que proponham orientações claras para a implementação efetiva das disposições contidas na Convenção.

Envolvimento parlamentar na monitorização

Os parlamentos nacionais serão convidados a participar na monitorização da Convenção, em reconhecimento do importante papel que desempenham na sua implementação, e as Partes devem apresentar aos parlamentos relatórios do GREVIO para consulta.

Pela primeira vez numa Convenção do Conselho da Europa, a Assembleia Parlamentar será convidada a examinar regularmente a sua implementação. Esta disposição visa reconhecer o importante papel que a Assembleia Parlamentar tem desempenhado na colocação da questão da violência contra as mulheres na agenda política do Conselho da Europa e dos Estados-membros, assim como o seu empenho de longa data nesta questão.

Interação com outros instrumentos internacionais

Capítulo X da Convenção

Esta disposição abrange a relação entre a Convenção e todos os outros instrumentos internacionais, a fim de garantir uma coexistência harmoniosa entre todos. A Convenção não interfere com os direitos e obrigações emergentes das disposições constantes nos instrumentos internacionais em matérias que a Convenção também abrange, tais como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos e a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo. A Convenção destina-se a fortalecer a proteção e o apoio às vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica.

As Partes da Convenção são vivamente encorajadas a colaborar, no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais, sobre as questões abrangidas pela Convenção, de modo a fortalecer as disposições desta ou a melhorar a sua aplicação.

Cláusulas finais

Capítulo XII da Convenção

Entrada em vigor

A Convenção estará aberta à assinatura pelos Estados-membros do Conselho da Europa, pelos Estados não-membros que tenham participado na sua elaboração (Canadá, Santa Sé, Japão, México e Estados Unidos), assim como os da União Europeia.

Entrará em vigor após ter sido assinada e ratificada por dez Estados, oito dos quais terão de ser Estados-membros do Conselho da Europa.

Adesão

Após a sua entrada em vigor, qualquer Estado não-membro do Conselho da Europa poderá ser convidado a aderir à Convenção.

Reservas

As Partes apenas poderão emitir reservas aos artigos para os quais isso for expressamente permitido, e por um período máximo de cinco anos, renovável uma só vez. A possibilidade de emitir reservas deverá permitir ao maior número possível de Estados ratificar a Convenção, dispondo simultaneamente de mais tempo para adaptarem a sua legislação em matérias específicas.

As reservas são possíveis a respeito de:

- ▶ Artigo 30º (Compensação), parágrafo 2;
- ▶ Artigo 44º (Competência judiciária), parágrafos 1.e, 3 e 4;
- ▶ Artigo 55º (Processos ex parte e ex officio), parágrafo 1 a respeito do Artigo 35º, referente a infrações menores;
- ▶ Artigo 58º (Prescrição), a respeito dos Artigos 37º, 38º e 39º;
- ▶ Artigo 59º (Estatuto de residente).

As Partes poderão também reservar-se o direito de aplicar sanções não penais ao Artigo 33º (Violência psicológica) e ao Artigo 34º (Perseguição).

As reservas deverão ser emitidas quando a Convenção for assinada ou ratificada, e poderão ser retiradas mediante uma declaração ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Após cinco anos, as reservas caducam, a menos que sejam renovadas. Se uma Parte decidir renovar as suas reservas, deverá explicar as razões ao GREVIO.

Posfácio da Secretária-Geral Adjuntado Conselho da Europa



Não restam dúvidas: a violência contra as mulheres e a violência doméstica são fenómenos que afetam todas as camadas da sociedade e bastante disseminados por todos os nossos Estados-membros. A violência sexual e a violação, o assédio sexual, o casamento forçado, a mutilação genital feminina, os abusos físicos, sexuais e psicológicos por parceiros, assim como a esterilização e o aborto forçados, são uma triste realidade para demasiadas mulheres na Europa e no mundo.

A Convenção de Istambul baseia-se na ideia de que a violência contra as mulheres é uma forma de violência baseada no género, cometida contra as mulheres por estas serem mulheres, e que as afeta em maior medida que aos homens. Uma vez que os direitos humanos se encontram aqui em causa, o Estado tem o dever de combater todas as formas de violência envolvidas e dar passos para a sua prevenção e para proteger as vítimas e processar os agressores. Temos que ser claros: não pode existir verdadeira igualdade entre mulheres e homens se as mulheres forem vítimas de violência baseada no género em larga escala e os organismos e instituições do Estado continuarem a desviar o olhar.

Embora a Convenção de Istambul se concentre nas formas de violência cometidas contra as mulheres, não ignora o facto de que também os homens, as crianças e os idosos podem estar expostos a abusos no seio familiar. Para oferecer apoio e proteção a todos os que deles precisam, as Partes contratantes da Convenção de Istambul são vivamente

encorajadas a aplicar as suas medidas a todas as vítimas de violência doméstica.

A Assembleia Parlamentar desde há muito se dedica a promover a igualdade entre mulheres e homens e a exortar os governos a combater os problemas urgentes derivados da discriminação contra as mulheres. Reconhecendo a violência contra as mulheres como um importante obstáculo à igualdade de género, uma violação dos direitos humanos e uma ameaça para as nossas sociedades, a Assembleia tem desempenhado um papel de relevo no estímulo à criação de um conjunto abrangente de normas legalmente vinculativas para o combate a este tipo de violência, tanto antes como durante as negociações relativas à Convenção de Istambul. Este tratado é, em parte, o culminar destes esforços e constitui o mais significativo pacote internacional de medidas capazes de inspirar mudanças nesta matéria. Conto com o empenhamento continuado da Assembleia na promoção ativa da Convenção. A negociação do texto da Convenção gerou uma poderosa dinâmica política a favor do combate à violência contra as mulheres. É essencial consolidar esta dinâmica para garantir que o tratado entre em vigor o mais rapidamente possível.

Os deputados encontrarão neste Manual uma ferramenta prática para melhor dar a conhecer a Convenção de Istambul e explicar as disposições nela contidas e as razões pelas quais são tão importantes. Estou certa de que saberão encontrar os argumentos convincentes que a situação exige. As mulheres da Europa e do mundo contam com o vosso apoio.

Gabriella Battaini-Dragoni
*Secretária-Geral Adjunta
do Conselho da Europa*

Anexo I

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (STCE nº 210)

Istambul, 11 de maio de 2011

Preâmbulo

Os Estados-membros do Conselho da Europa e os outros signatários da presente Convenção,

Relembrando a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE nº 5, 1950) e os seus Protocolos, a Carta Social Europeia (STE nº 35, 1961, revista em 1996, STE nº 163), a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STCE nº 197, 2005) e a Convenção do Conselho da Europa relativa à Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (STCE nº 201, 2007);

Relembrando as seguintes recomendações do Comité dos Ministros aos Estados-membros do Conselho da Europa: Recomendação Rec(2002)5 sobre a protecção das mulheres contra a violência, a Recomendação CM/Rec(2007)17 sobre as normas e mecanismos de igualdade entre géneros, a Recomendação CM/Rec(2010)10 sobre o papel de mulheres e homens na prevenção e resolução de conflitos e na construção da paz e outras recomendações relevantes;

Tendo em conta o volume crescente de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que estabelece normas importantes em matéria de violência contra as mulheres;

Tendo presente o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (“CEDAW”, 1979) e o seu Protocolo Opcional (1999), assim como a Recomendação Geral nº 19 do Comité CEDAW sobre a violência contra as mulheres, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e os seus Protocolos Opcionais (2000) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

Tendo em conta o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (2002);

Relembrando os princípios básicos do direito humanitário internacional, e em particular a Convenção (IV) de Genebra relativa à Protecção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra (1949) e os seus Protocolos Adicionais I e II (1977);

Condenando todas as formas de violência contra as mulheres e a violência doméstica;

Reconhecendo que a realização *de jure* e *de facto* da igualdade entre as mulheres e os homens é um elemento chave na prevenção da violência contra as mulheres;

Reconhecendo que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso;

Reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens;

Reconhecendo, com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens;

Reconhecendo as violações constantes dos direitos humanos durante os conflitos armados que afectam a população civil, especialmente as mulheres, sob a forma de violações e violência sexual generalizadas ou sistemáticas, e o potencial para o aumento da violência baseada no género, tanto durante como após os conflitos;

Reconhecendo que as mulheres e as raparigas estão expostas a um maior risco de violência baseada no género que os homens;

Reconhecendo que a violência doméstica afecta desproporcionalmente as mulheres e que os homens podem também ser vítimas de violência doméstica;

Reconhecendo que as crianças são vítimas da violência doméstica, inclusivamente como testemunhas de violência no seio da família;

Aspirando a criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica,

Acordaram o seguinte:

Capítulo I – Objectivos, definições, igualdade e não-discriminação, obrigações gerais

Artigo 1º – Objectivos da Convenção

- 1 A presente Convenção em como objectivos:
 - a proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
 - b contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
 - c conceber um quadro global, políticas e medidas de protecção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;
 - d promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;
 - e apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adoptar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

- 2 A fim de assegurar uma implementação efectiva das suas disposições pelas Partes, esta Convenção estabelece um mecanismo de monitorização específico.

Artigo 2º – Âmbito de aplicação da Convenção

- 1 A presente Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, que afecta desproporcionalmente as mulheres.
- 2 As Partes são encorajadas a aplicar a presente Convenção a todas as vítimas de violência doméstica. As Partes deverão dar uma atenção particular às mulheres vítimas da violência baseada no género na implementação das disposições da presente Convenção.
- 3 A presente Convenção aplica-se em tempos de paz e em situações de conflito armado.

Artigo 3º – Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

- a “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;
- b “violência doméstica” designa todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infractor partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;

- c “género” designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;
- d “violência contra as mulheres baseada no género” designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afecte desproporcionalmente as mulheres;
- e “vítima” designa toda a pessoa física que esteja submetida aos comportamentos especificados nos pontos a) e b);
- f “mulheres” inclui as raparigas com menos de 18 anos de idade.

Artigo 4º – Direitos fundamentais, igualdade e não-discriminação

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para promover e proteger o direito de todos, particularmente das mulheres, de viver ao abrigo da violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.
- 2 As Partes condenam todas as formas de discriminação contra as mulheres e tomam, sem demora, as medidas legislativas e outras necessárias para a prevenir, em particular:
 - inscrevendo nas suas constituições nacionais ou noutra legislação apropriada o princípio da igualdade entre mulheres e homens e assegurando a realização efectiva deste princípio;
 - proibindo a discriminação contra as mulheres, incluindo o recurso a sanções, quando apropriado;
 - abolindo as leis e práticas que discriminam as mulheres.
- 3 A implementação das disposições da presente Convenção pelas Partes, em especial das medidas que visam proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem discriminação alguma com base nomeadamente no sexo, género, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, orientação sexual, identidade

de género, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação.

- 4 As medidas específicas que são necessárias para prevenir e proteger as mulheres contra a violência baseada no género não são consideradas como discriminatórias nos termos da presente Convenção.

Artigo 5º – Obrigações do Estado e diligência devida

- 1 As Partes abster-se-ão de cometer todo e qualquer acto de violência contra as mulheres e assegurarão que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros actores que agem em nome do Estado se comportem em conformidade com esta obrigação.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para agir com a diligência devida a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidos por actores não estatais.

Artigo 6 – Políticas sensíveis ao género

As Partes comprometer-se-ão a incluir uma perspectiva de género na implementação e avaliação do impacto das disposições da presente Convenção e a promover e implementar eficazmente políticas de igualdade entre as mulheres e os homens e de empoderamento das mulheres.

Capítulo II – Políticas integradas e recolha de dados

Artigo 7º – Políticas globais e coordenadas

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para adoptar e implementar políticas nacionais eficazes, globais e coordenadas, incluindo todas as medidas relevantes para prevenir e combater todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e oferecer uma resposta global à violência contra as mulheres.

- 2 As Partes assegurarão que as políticas referidas no parágrafo 1 coloquem os direitos da vítima no centro de todas as medidas e sejam implementadas através de cooperação eficaz entre todas as agências, instituições e organizações relevantes.
- 3 As medidas tomadas nos termos do presente artigo deverão envolver, se for caso disso, todos os actores relevantes, tais como as agências governamentais, os parlamentos e as autoridades nacionais, regionais e locais, as instituições nacionais dos direitos do homem e as organizações da sociedade civil.

Artigo 8º – Recursos financeiros

As Partes atribuirão recursos financeiros e humanos apropriados para a implementação adequada de políticas, medidas e programas integrados visando prevenir e combater todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, incluindo os realizados pelas organizações não-governamentais e a sociedade civil.

Artigo 9º – Organizações não-governamentais e a sociedade civil

As Partes reconhecerão, encorajarão e apoiarão, a todos os níveis, o trabalho das organizações não-governamentais relevantes e da sociedade civil que estão activas no combate à violência contra as mulheres e estabelecerão uma cooperação efectiva com estas organizações.

Artigo 10º – Órgão de coordenação

- 1 As Partes designarão ou estabelecerão um ou mais órgãos oficiais responsáveis pela coordenação, implementação, monitorização e avaliação das políticas e medidas tomadas a fim de prevenir e combater todas as formas de violência cobertas pela presente Convenção. Estes órgãos coordenarão a recolha de dados, tal como referido no Artigo 11º, analisarão e divulgarão os resultados.
- 2 As Partes assegurarão que os órgãos designados ou estabelecidos nos termos do presente artigo recebam informações de natureza geral sobre as medidas tomadas nos termos do Capítulo VIII.

- 3 As Partes assegurarão que os órgãos designados ou estabelecidos nos termos do presente artigo tenham a capacidade para comunicar directamente e fomentar relações com os seus homólogos noutras Partes.

Artigo 11º – Recolha de dados e investigação

- 1 Para efeitos da implementação da presente Convenção, as Partes comprometem-se a:
 - a recolher dados estatísticos desagregados relevantes, a intervalos regulares, sobre os casos relativos a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção;
 - b apoiar a investigação nos domínios relativos a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a fim de estudar as suas causas profundas e os seus efeitos, a sua frequência e as taxas de condenação, assim como a eficácia das medidas tomadas para implementar a presente Convenção.
- 2 As Partes esforçar-se-ão por efectuar sondagens baseadas na população, a intervalos regulares, a fim de avaliar a prevalência e tendências em todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 3 As Partes fornecerão as informações recolhidas nos termos do presente artigo ao grupo de peritos, tal como mencionado no Artigo 66º da presente Convenção, a fim de estimular a cooperação internacional e de permitir uma avaliação comparativa internacional.
- 4 As Partes assegurarão que as informações recolhidas de acordo com este artigo sejam postas à disposição do público.

Capítulo III – Prevenção

Artigo 12º – Obrigações gerais

- 1 As Partes tomarão as medidas necessárias para promover as mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e

dos homens, tendo em vista erradicar os preconceitos, os costumes, as tradições e qualquer outra prática baseados na ideia da inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.

- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias a fim de prevenir todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidas por qualquer pessoa singular ou colectiva.
- 3 Todas as medidas tomadas nos termos do presente capítulo têm em conta e tratam das necessidades específicas das pessoas tornadas vulneráveis por circunstâncias particulares, e colocam os direitos humanos de todas as vítimas no seu centro.
- 4 As Partes tomarão todas as medidas necessárias para encorajar todos os membros da sociedade, em particular os homens e rapazes, a contribuir activamente para a prevenção de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 5 As Partes assegurarão que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa “honra” não sejam considerados justificação dos actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 6 As Partes tomarão as medidas necessárias para promover programas e actividades visando o empoderamento das mulheres.

Artigo 13º – Sensibilização

- 1 As Partes promoverão ou conduzirão, regularmente e a todos os níveis, campanhas ou programas de sensibilização, nomeadamente em cooperação com as instituições nacionais de direitos humanos e os órgãos competentes em matéria de igualdade, organizações da sociedade civil e não-governamentais, especialmente organizações de mulheres, se for caso disso, para fomentar a consciencialização e compreensão por parte do grande público das diferentes manifestações de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de

aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência.

- 2 As Partes assegurarão a ampla divulgação entre o grande público de informações sobre as medidas disponíveis para prevenir actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Artigo 14º – Educação

- 1 As Partes desenvolverão, se for caso disso, as acções necessárias para incluir nos currículos escolares oficiais, a todos os níveis de ensino, material de ensino sobre tópicos tais como a igualdade entre as mulheres e os homens, os papéis não estereotipados dos géneros, o respeito mútuo, a resolução não violenta dos conflitos nas relações interpessoais, a violência contra as mulheres baseada no género e o direito à integridade pessoal, adaptado à fase de desenvolvimento dos alunos.
- 2 As Partes tomarão todas as medidas necessárias para promover os princípios referidos no parágrafo 1 nos estabelecimentos de ensino informal, assim como nas estruturas desportivas, culturais e de lazer e nos meios de comunicação social.

Artigo 15º – Formação de profissionais

- 1 As Partes oferecerão ou reforçarão a formação adequada dos profissionais relevantes que lidam com as vítimas ou os responsáveis por todos os actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, sobre a prevenção e a detecção dessa violência, a igualdade entre mulheres e homens, as necessidades e direitos das vítimas, assim como sobre a forma de prevenir a vitimização secundária.
- 2 As Partes encorajarão a inclusão na formação mencionada no parágrafo 1 de uma formação sobre a cooperação interinstitucional coordenada, a fim de permitir uma gestão global e adequada do encaminhamento nos casos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Artigo 16º – Programas preventivos de intervenção e de tratamento

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer ou apoiar programas visando ensinar os autores da violência doméstica a adoptar um comportamento não violento nas relações interpessoais, a fim de impedir nova violência e de mudar padrões de comportamento violentos.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer ou apoiar programas de tratamento destinados a prevenir a recidiva dos autores de infracções, em particular dos autores de infracções de carácter sexual.
- 3 Ao tomar as medidas referidas nos parágrafos 1 e 2, as Partes zelarão para que a segurança, o apoio e os direitos humanos das vítimas sejam uma prioridade e, se for caso disso, para que estes programas sejam estabelecidos e implementados em estreita colaboração com serviços de apoio especializados para as vítimas.

Artigo 17º – Participação do sector privado e da comunicação social

- 1 As Partes encorajarão o sector privado, o sector das tecnologias da informação e da comunicação e a comunicação social, dentro do devido respeito pela liberdade de expressão e pela sua independência, a participar na elaboração e implementação das políticas, assim como a estabelecer directrizes e normas de auto-regulação para prevenir a violência contra as mulheres e para reforçar o respeito pela sua dignidade.
- 2 As Partes desenvolverão e promoverão, em cooperação com actores do sector privado, as competências das crianças, pais e educadores para fazer face a um ambiente de informação e comunicação que dá acesso a conteúdos degradantes de carácter sexual ou violento que podem ser prejudiciais.

Capítulo IV – Protecção e apoio

Artigo 18º – Obrigações gerais

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para proteger todas as vítimas de qualquer novo acto de violência.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, de acordo com o seu direito interno, para assegurar a existência de mecanismos apropriados que permitam a cooperação eficaz entre todas as agências estatais relevantes, nomeadamente as autoridades judiciárias, o Ministério Público, os organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades locais e regionais, assim como as organizações não-governamentais e outras organizações ou entidades relevantes, para a protecção e o apoio das vítimas e testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, nomeadamente através de recurso a serviços de apoio gerais e especializados indicados nos artigos 20º e 22º desta Convenção.
- 3 As Partes providenciarão para que as medidas tomadas nos termos deste capítulo:
 - sejam baseadas numa compreensão da violência contra as mulheres e da violência doméstica com base no género, e se concentrem nos direitos humanos e na segurança da vítima;
 - sejam baseadas numa abordagem integrada que tome em consideração a relação entre as vítimas, os autores das infracções, as crianças e o seu ambiente social mais alargado;
 - visem evitar a vitimização secundária;
 - visem o empoderamento e a independência económica das mulheres vítimas de violência;
 - permitam, quando apropriado, a localização de um conjunto de serviços de protecção e apoio nas mesmas instalações;

- respondam às necessidades específicas de pessoas vulneráveis, incluindo as crianças vítimas, e sejam colocadas ao seu dispor.
- 4 O fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infracção.
 - 5 As Partes tomarão as medidas apropriadas para oferecer protecção consular ou outra e apoio aos cidadãos do seu país e a outras vítimas com direito a essa protecção, de acordo com as suas obrigações e com o direito internacional.

Artigo 19º – Informação

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas recebam informação adequada e atempada sobre os serviços de apoio e as medidas legais disponíveis, numa língua que compreendam.

Artigo 20º – Serviços de apoio gerais

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas da violência tenham acesso a serviços que facilitem o seu restabelecimento. Estas medidas deveriam incluir, quando necessário, serviços tais como aconselhamento jurídico e psicológico, assistência financeira, alojamento, educação, formação e assistência na procura de emprego.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas tenham acesso a cuidados de saúde e serviços sociais e que os serviços disponham dos recursos adequados e os profissionais sejam formados a fim de oferecerem assistência às vítimas e de as orientarem para os serviços apropriados.

Artigo 21º – Assistência em matéria de queixas individuais/colectivas

As Partes velarão para que as vítimas beneficiem de informação sobre os mecanismos regionais e internacionais de queixas individuais e colectivas

aplicáveis e de acesso a estes mecanismos. As Partes promoverão a disponibilização de um apoio sensível e avisado às vítimas na apresentação das suas queixas.

Artigo 22º – Serviços de apoio especializados

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para fornecer ou providenciar, dentro de uma repartição geográfica adequada, serviços de apoio especializados imediatos, a curto e a longo prazo, a qualquer vítima que tenha sido sujeita a actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 2 As Partes fornecerão ou providenciarão serviços de apoio especializados específicos para mulheres para todas as mulheres vítimas de violência e os seus filhos.

Artigo 23º – Abrigos

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para permitir o estabelecimento de abrigos apropriados, facilmente acessíveis e em número suficiente, a fim de oferecer alojamentos seguros para as vítimas, em particular as mulheres e os seus filhos, e para os ajudar de forma proactiva.

Artigo 24º – Linhas de ajuda telefónicas

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer linhas de ajuda permanentes e gratuitas, a nível nacional, para fornecer às pessoas que ligam, de maneira confidencial ou respeitando o seu anonimato, conselhos sobre todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Artigo 25º – Apoio para as vítimas de violência sexual

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para permitir o estabelecimento de centros de ajuda de emergência apropriados para vítimas de violação ou violência sexual, de acesso fácil e em número

suficiente, a fim de lhes oferecer um exame médico e médico-legal, apoio em caso de trauma e aconselhamento.

Artigo 26º – Protecção e apoio para crianças testemunhas

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de protecção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tomados em conta.
- 2 As medidas tomadas nos termos deste artigo incluirão aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e terão em devida conta o interesse superior da criança.

Artigo 27º – Sinalização

As Partes tomarão as medidas necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe o cometimento de actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha razões sérias para acreditar que tal acto pudesse ser cometido ou que são expectáveis novos actos de violência, a que os assinale às organizações ou autoridades competentes.

Artigo 28º – Sinalização pelos profissionais

As Partes tomarão as medidas necessárias para que as regras de confidencialidade impostas pelo direito interno a certos profissionais não constituam um obstáculo à possibilidade, nas condições apropriadas, de eles sinalizarem às organizações ou autoridades competentes que julgam ter razões sérias para acreditar que foi cometido um acto de violência coberto pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e que são de temer novos actos de violência graves.

Capítulo V – Direito substantivo

Artigo 29º – Processos civis e recursos

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proporcionar às vítimas recursos civis adequados contra o autor da infracção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proporcionar às vítimas, de acordo com os princípios gerais do direito internacional, recursos civis adequados contra as autoridades estatais que tenham falhado no seu dever de tomar as medidas de prevenção ou de protecção necessárias dentro do limite dos seus poderes.

Artigo 30º – Compensação

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas tenham o direito de exigir uma indemnização por parte dos autores de qualquer das infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção.
- 2 Uma indemnização adequada pelo Estado deverá ser atribuída aos que sofreram atentados graves à integridade corporal ou à saúde, na medida em que o prejuízo não esteja coberto por outras fontes, tais como pelo autor da infracção, pelos seguros ou pelos serviços sociais e médicos financiados pelo Estado. Isso não impede as Partes de exigir ao autor da infracção o reembolso da indemnização concedida, desde que a segurança da vítima seja devidamente tomada em conta.
- 3 As medidas tomadas nos termos do parágrafo 2 garantirão a concessão da indemnização dentro de um prazo razoável.

Artigo 31º – Custódia, direitos de visita e segurança

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das

crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.

Artigo 32º – Consequências civis dos casamentos forçados

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que os casamentos celebrados pela força sejam anuláveis, anulados ou dissolvidos sem encargos financeiros ou administrativos excessivos para a vítima.

Artigo 33º – Violência psicológica

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização do acto intencional de lesar gravemente a integridade psicológica de uma pessoa através da coerção ou ameaças.

Artigo 34º – Perseguição

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.

Artigo 35º – Violência física

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de cometer actos de violência física contra outra pessoa.

Artigo 36º – Violência sexual, incluindo violação

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais:
 - a a penetração vaginal, anal ou oral não consentida, de carácter sexual, do corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou com um objecto;

- b outros actos de carácter sexual não consentidos com uma pessoa;
 - c obrigar outra pessoa a praticar actos de carácter sexual não consentidos com uma terceira pessoa.
- 2 O consentimento deve ser dado voluntariamente, por vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes.
 - 3 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as disposições do parágrafo 1 se apliquem também a actos cometidos contra actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, em conformidade com o direito interno.

Artigo 37º – Casamento forçado

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de forçar um adulto ou criança a contrair matrimónio.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização do acto intencional de enganar uma criança ou adulto a fim de o levar do território de uma Parte ou Estado onde reside para outro com o objectivo de forçar essa criança ou adulto a contrair matrimónio.

Artigo 38º – Mutilação genital feminina

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais:

- a a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial dos grandes lábios, pequenos lábios ou clítoris de uma mulher;
- b o acto de forçar uma mulher a submeter-se a qualquer um dos actos enumerados no ponto a) ou de lhe providenciar os meios para esse fim;
- c o acto de incitar ou forçar uma rapariga a submeter-se a qualquer um dos actos enumerados no ponto a) ou de lhe providenciar os meios para esse fim.

Artigo 39º – Aborto e esterilização forçados

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização das seguintes condutas intencionais

- a a realização de um aborto a uma mulher sem o seu consentimento prévio e esclarecido;
- b a realização de uma cirurgia que tenha como finalidade ou efeito pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma mulher, sem o seu consentimento prévio e esclarecido ou sem que ela compreenda o procedimento.

Artigo 40º – Assédio sexual

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais.

Artigo 41º – Ajuda ou cumplicidade e tentativa

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para criminalizar os actos intencionais de ajuda ou cumplicidade no cometimento das infracções estabelecidas nos termos dos Artigos 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º(a) e 39º da presente Convenção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para criminalizar os actos intencionais de tentativa de cometimento das infracções estabelecidas nos termos dos Artigos 35º, 36º, 37º, 38º (a) e 39º da presente Convenção.

Artigo 42º – Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa “honra”

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, nos processos penais iniciados no seguimento do

cometimento de quaisquer actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa “honra” não sejam considerados como justificação para tais actos. Isto cobre, em particular, as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido normas ou costumes culturais, religiosos, sociais ou tradicionais relativos a um comportamento apropriado.

- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o incitamento dirigido por qualquer pessoa a uma criança para que esta cometa qualquer dos actos referidos no parágrafo 1 não diminuirá a responsabilidade penal dessa pessoa pelos actos cometidos.

Artigo 43º – Aplicação das infracções penais

As infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção aplicar-se-ão independentemente da relação entre a vítima e o autor da infracção.

Artigo 44º – Competência judiciária

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a sua competência judiciária relativamente a qualquer infracção estabelecida nos termos da presente Convenção, quando a infracção for cometida:
 - a no seu território; ou
 - b a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão; ou
 - c a bordo de uma aeronave registada ao abrigo da sua legislação; ou
 - d por um dos seus cidadãos; ou
 - e por uma pessoa que resida habitualmente no seu território.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a sua competência judiciária relativamente a qualquer infracção estabelecida nos termos da presente Convenção, quando

a infração for cometida contra um dos seus cidadãos ou contra uma pessoa com residência habitual no seu território.

- 3 Para o processamento das infracções estabelecidas de acordo com os Artigos 36º, 37º, 38º e 39º desta Convenção, as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o estabelecimento da sua competência judiciária não seja subordinado à condição de que os actos sejam criminalizados no território onde foram cometidos.
- 4 Para o processamento das infracções estabelecidas de acordo com os Artigos 36º, 37º, 38º e 39º da presente Convenção, as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que o estabelecimento da sua competência judiciária no que se relaciona com os pontos d) e e) do parágrafo 1 não seja subordinado à condição de que o processamento só possa ser iniciado através de uma queixa da vítima sobre a infração ou de uma denúncia do Estado do local onde a infração foi cometida.
- 5 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a sua competência jurídica relativamente a qualquer infração estabelecida nos termos da presente Convenção, nos casos em que o alegado autor esteja presente no seu território e não o extraditarão para o território de outra Parte somente com base na sua nacionalidade.
- 6 Quando mais de uma Parte reivindicar competência judiciária relativamente a uma alegada infração, estabelecida nos termos da presente Convenção, as Partes envolvidas consultarão, se for caso disso, entre si a fim de determinar qual das jurisdições é a mais apropriada para o processamento.
- 7 Sem prejuízo das regras gerais do direito internacional, a presente Convenção não exclui qualquer competência judiciária exercida por uma Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 45º – Sanções e medidas

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção sejam puníveis por sanções efectivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade. Estas sanções incluirão, se for caso disso, penas privativas da liberdade que podem dar lugar à extradição.
- 2 As Partes podem adoptar outras medidas em relação aos autores das infracções, tais como:
 - monitorização ou supervisão das pessoas condenadas;
 - retirada de direitos parentais, se o interesse superior da criança, que pode incluir a segurança da vítima, não puder ser garantido de qualquer outra forma.

Artigo 46º – Circunstâncias agravantes

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que as circunstâncias seguintes, desde que não constituam já elementos da infracção, possam, em conformidade com as disposições relevantes do direito interno, ser tomadas em consideração como circunstâncias agravantes na determinação das penas relativas às infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção:

- a a infracção foi cometida contra um actual ou ex-cônjuge ou parceiro, tal como reconhecido pelo direito interno, por um familiar, uma pessoa coabitando com a vítima ou uma pessoa que tenha abusado da sua autoridade;
- b a infracção, ou infracções relacionadas, foram cometidas repetidamente;
- c a infracção foi cometida contra uma pessoa tornada vulnerável em virtude de circunstâncias particulares;
- d a infracção foi cometida contra ou na presença de uma criança;

- e a infracção foi cometida por duas ou mais pessoas agindo conjuntamente;
- f a infracção foi precedida ou acompanhada por uma violência de extrema gravidade;
- g a infracção foi cometida com a utilização ou a ameaça de uma arma;
- h a infracção resultou em danos físicos ou psicológicos graves para a vítima;
- i o autor da infracção tinha sido anteriormente condenado por infracções de natureza similar.

Artigo 47º – Sentenças pronunciadas por outra Parte

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para prever a possibilidade de ter em conta, no quadro de apreciação da pena, as sentenças definitivas pronunciadas por outra Parte em relação às infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção.

Artigo 48º – Proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas ou de pronúncia de sentença

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proibir os processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, se for ordenado o pagamento de uma multa, se tenha em devida conta a capacidade do autor da infracção para fazer face às obrigações financeiras que tem para com a vítima.

Capítulo VI – Investigação, processamento, direito processual e medidas de protecção

Artigo 49º – Obrigações gerais

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as investigações e os processos judiciais relativos a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam prosseguidos sem atraso injustificado e tomando ao mesmo tempo em consideração os direitos da vítima em todas as fases do processo penal.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias, em conformidade com os princípios fundamentais dos direitos humanos e tendo presente a compreensão da violência baseada no género, para assegurar a eficácia da investigação e do processamento das infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção.

Artigo 50º – Resposta imediata, prevenção e protecção

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que os organismos responsáveis pela aplicação da lei respondam a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção rapidamente e de forma apropriada e oferecendo uma protecção adequada e imediata às vítimas.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que organismos responsáveis pela aplicação da lei se empenhem rápida e apropriadamente na prevenção e protecção contra todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, empregando nomeadamente medidas operacionais preventivas e a recolha de provas.

Artigo 51º – Avaliação e gestão de riscos

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que uma avaliação do risco de letalidade, da gravidade da situação e do risco de repetição da violência seja efectuada por todas as

autoridades competentes a fim de gerir o risco e garantir, se necessário, uma segurança e apoio coordenados.

- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que a avaliação referida no parágrafo 1 tenha em devida conta, em todas as fases da investigação e da aplicação das medidas de protecção, o facto de os autores de actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção possuírem ou terem acesso a armas de fogo.

Artigo 52º – Ordens de interdição de emergência

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que seja concedido às autoridades competentes o poder para ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor de violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e para impedir o autor de infracções de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em perigo ou de a contactar. As medidas tomadas nos termos do presente artigo devem dar prioridade à segurança das vítimas ou das pessoas em risco.

Artigo 53º – Ordens de restrição ou de protecção

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a disponibilidade de ordens de restrição ou protecção adequadas para as vítimas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as ordens de restrição ou protecção referidas no parágrafo 1:
 - estejam disponíveis para protecção imediata e sem impor encargos financeiros ou administrativos excessivos à vítima;
 - sejam emitidas por um período especificado ou até serem alteradas ou revogadas;

- em caso de necessidade, sejam emitidas *ex parte*, com efeito imediato;
 - estejam disponíveis, independentemente de, ou cumulativamente a outros processos judiciais;
 - sejam autorizadas a serem introduzidas em processos judiciais posteriores.
- 3 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as violações das ordens de restrição ou protecção emitidas de acordo com o parágrafo 1 sejam objecto de sanções penais ou outras sanções legais efectivas, proporcionais e dissuasoras.

Artigo 54º – Investigações e provas

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que, num processo civil ou penal, as provas relativas aos antecedentes sexuais e à conduta da vítima só sejam permitidas quando tal for relevante e necessário.

Artigo 55º – Processos ex parte e ex officio

- 1 As Partes assegurarão que as investigações ou o processamento das infracções estabelecidas nos termos dos artigos 35º, 36º, 37º, 38º e 39º da presente Convenção não dependam inteiramente de uma denúncia ou de uma queixa da vítima, se a infracção tiver sido cometida total ou parcialmente no seu território, e que o processo possa prosseguir mesmo que a vítima retire a sua declaração ou queixa.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar, de acordo com as condições previstas no seu direito interno, a possibilidade de organizações governamentais e não-governamentais e conselheiros especializados em violência doméstica assistirem e/ou apoiarem as vítimas, a pedido destas, durante as investigações e processos judiciais relativamente às infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção.

Artigo 56º – Medidas de protecção

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proteger os direitos e interesses das vítimas, incluindo as suas necessidades especiais enquanto testemunhas, em todas as fases das investigações e do processo judicial, em particular:
 - a zelando pela sua protecção, assim como a das suas famílias e testemunhas, de intimidação, retaliação e vitimização repetida;
 - b zelando para que as vítimas sejam informadas, pelo menos nos casos em que as vítimas e a família possam estar em perigo, de quando o autor da infracção se evadir ou for libertado temporária ou definitivamente;
 - c informando-as, segundo as condições previstas no direito nacional, dos seus direitos e dos serviços à sua disposição e do seguimento dado à sua queixa, das acusações, do andamento geral da investigação ou processo, e do seu papel no mesmo, assim como da decisão sobre o seu caso;
 - d permitindo às vítimas, em conformidade com as normas processuais de direito interno, a possibilidade de serem ouvidas, de fornecerem elementos de prova e de apresentarem os seus pontos de vista, necessidades e preocupações, directamente ou através de um intermediário, e de estes serem considerados;
 - e proporcionando às vítimas serviços de apoio apropriados, para que os seus direitos e interesses sejam devidamente apresentados e tomados em consideração;
 - f zelando para que possam ser adoptadas medidas para proteger a privacidade e a imagem da vítima;
 - g assegurando que o contacto entre as vítimas e os autores das infracções no interior dos tribunais e das instalações dos organismos responsáveis pela aplicação da lei seja evitado quando possível;

- h proporcionando às vítimas intérpretes independentes e competentes, quando as vítimas forem partes do processo ou quando estiverem a fornecer elementos de prova;
 - i permitindo às vítimas testemunhar em tribunal, em conformidade com as regras previstas no direito interno, sem estarem presentes, ou pelo menos sem que o autor presumido da infracção esteja presente, nomeadamente através do recurso às tecnologias da comunicação apropriadas, se as mesmas estiverem disponíveis.
- 2 Uma criança vítima e uma criança testemunha de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão beneficiar, se for caso disso, de medidas de protecção especiais, tendo em conta o superior interesse da criança.

Artigo 57º – Apoio judiciário

As Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.

Artigo 58º – Prescrição

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que o prazo de prescrição para iniciar qualquer processo judicial relativamente às infracções estabelecidas de acordo com os Artigos 36º, 37º, 38º e 39º da presente Convenção continue a correr por um período suficiente e proporcional à gravidade da infracção em questão, a fim de permitir o início eficaz do processo depois de a vítima atingir a idade da maioridade.

Capítulo VII – Migração e asilo

Artigo 59º – Estatuto de residente

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que seja concedido às vítimas cujo estatuto de residente dependa do estatuto do seu cônjuge ou parceiro, de acordo com o direito interno, na eventualidade de dissolução do casamento ou da relação, caso existam circunstâncias particularmente difíceis e a seu

pedido, uma autorização de residência autónoma, independentemente da duração do casamento ou da relação. As condições para a concessão e duração de uma autorização de residência autónoma estão previstas no direito interno.

- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas possam obter a suspensão de um processo de expulsão iniciado relativamente a um estatuto de residente dependente do estatuto do cônjuge ou parceiro, em conformidade com o seu direito interno, para lhes permitir requerer uma autorização de residência autónoma.
- 3 As Partes emitirão uma autorização de residência renovável às vítimas numa das duas situações seguintes, ou em ambas:
 - a se a autoridade competente considerar que a estadia das vítimas é necessária devido à sua situação pessoal;
 - b se a autoridade competente considerar que a estadia das vítimas é necessária para efeitos da cooperação destas com as autoridades competentes no âmbito de uma investigação ou processo penal.
- 4 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que as vítimas de casamentos forçados levadas para outro país para efeitos de casamento e que, em consequência disto, tenham perdido o seu estatuto de residência no país onde habitualmente residam, possam recuperar este estatuto.

Artigo 60º – Pedidos de asilo baseados no género

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para que a violência contra as mulheres baseada no género possa ser reconhecida como uma forma de perseguição, na acepção do Artigo 1º, A (2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e como uma forma de dano grave que exige uma protecção complementar/subsidiária.
- 2 As Partes velarão para que uma interpretação sensível ao género seja aplicada a cada um dos fundamentos referidos na Convenção e para

que seja concedido aos requerentes de asilo o estatuto de refugiado nos casos em que se tenha estabelecido que o receio de perseguição se baseia num ou em vários destes fundamentos, de acordo com os instrumentos relevantes aplicáveis.

- 3 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para desenvolver procedimentos de acolhimento e serviços de apoio sensíveis ao género para os requerentes de asilo, assim como directrizes baseadas no género e procedimentos de asilo sensíveis ao género, incluindo o reconhecimento do estatuto de refugiado e o pedido de protecção internacional.

Artigo 61º – Não repulsão

- 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para respeitar o princípio de não repulsão, de acordo com as obrigações existentes nos termos do direito internacional.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas de violência contra as mulheres que estejam a necessitar de protecção, independentemente do seu estatuto ou residência, não sejam em circunstância alguma enviadas de regresso para qualquer país no qual a sua vida esteja em risco ou no qual possam ficar sujeitas a tortura ou a outro tratamento ou pena desumano ou degradante.

Capítulo VIII – Cooperação Internacional

Artigo 62º – Princípios gerais

- 1 As Partes cooperarão mutuamente, de acordo com o disposto na presente Convenção, e através da aplicação dos instrumentos internacionais e regionais relevantes sobre a cooperação em matéria civil e penal, de disposições acordadas com base em legislações uniformes ou recíprocas e no direito interno, de forma tão ampla quanto possível, para os seguintes fins:

- a prevenir, combater e agir judicialmente contra todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção;
 - b proteger e prestar assistência às vítimas;
 - c conduzir investigações ou processos judiciais relativamente às infracções estabelecidas nos termos da presente Convenção;
 - d aplicar os julgamentos civis e penais relevantes emitidos pelas autoridades judiciárias das Partes, incluindo as ordens de protecção.
- 2 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as vítimas de uma infracção estabelecida nos termos da presente Convenção e cometida no território de uma Parte que não aquela em que as vítimas residem podem apresentar queixa às autoridades competentes do seu Estado de residência.
- 3 Se uma Parte que subordinar o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, a extradição ou a execução de julgamentos civis ou penais pronunciados por outra Parte da presente Convenção à existência de um tratado receber um pedido de cooperação judiciária de uma Parte com a qual não tenha assinado esse tipo de tratado, poderá considerar a presente Convenção como a base legal do auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de extradição ou de execução de julgamentos civis ou penais pronunciados por outra Parte relativamente às infracções estabelecidas em conformidade com a presente Convenção.
- 4 As Partes esforçar-se-ão por integrar, se for caso disso, a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica em programas de assistência ao desenvolvimento conduzidos em benefício de Estados terceiros, nomeadamente celebrando acordos bilaterais e multilaterais com Estados terceiros com o objectivo de facilitar a protecção das vítimas, de acordo com o artigo 18º, parágrafo 5.

Artigo 63º – Medidas relativas às pessoas em risco

Quando uma Parte, com base na informação à sua disposição, tiver razões sérias para pensar que uma pessoa se encontra em risco imediato de ser sujeita a qualquer dos actos de violência referidos nos Artigos 36º, 37º, 38º e 39º desta Convenção no território de outra Parte, a Parte que dispõe da informação é encorajada a transmiti-la sem demora à outra Parte, a fim de assegurar a tomada das medidas de protecção apropriadas. Esta informação incluirá, se for caso disso, indicações sobre as disposições de protecção existentes estabelecidas em benefício da pessoa em risco.

Artigo 64º – Informação

- 1 A Parte requerida deverá informar rapidamente a Parte requerente do resultado final da acção tomada nos termos deste Capítulo. A Parte requerida deve igualmente informar rapidamente a Parte requerente de todas as circunstâncias que impossibilitam a execução da acção solicitada ou susceptíveis de a atrasar de maneira significativa.
- 2 Uma Parte pode, dentro dos limites do seu direito interno, sem pedido prévio, transmitir a outra Parte informação obtida no quadro das suas próprias investigações quando considerar que a divulgação dessa informação poderá ajudar a Parte que a recebe a prevenir as infracções penais estabelecidas no âmbito de aplicação da presente Convenção, ou a iniciar ou efectuar investigações ou processos judiciais relativos a essas infracções penais, ou que ela poderá conduzir a um pedido de cooperação formulado por essa Parte, nos termos deste Capítulo.
- 3 Uma Parte que receba qualquer informação de acordo com o parágrafo 2 deverá comunicá-la às suas autoridades competentes de maneira a que, caso tal seja considerado apropriado, seja iniciado um processo, ou que esta informação possa ser tomada em conta nos processos civis e penais relevantes.

Artigo 65º – Protecção de dados

Os dados pessoais serão conservados e utilizados em conformidade com as obrigações assumidas pelas Partes nos termos da Convenção para a protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento informático dos dados pessoais (STE nº 108).

Capítulo IX – Mecanismo de monitorização

Artigo 66º – Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica

- 1 O Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (a seguir designado por “GREVIO”) monitorizará a implementação da presente Convenção pelas Partes.
- 2 O GREVIO será composto por um mínimo de 10 membros e um máximo de 15 membros, tendo em conta uma participação equilibrada entre mulheres e homens e por áreas geográficas, assim como a especialização multidisciplinar. Os seus membros serão eleitos pelo Comité das Partes de entre os candidatos designados pelas Partes, por um mandato de quatro anos, renovável uma vez, e serão escolhidos de entre os cidadãos nacionais das Partes.
- 3 A eleição inicial de 10 membros será realizada dentro do período de um ano após a data de entrada em vigor da presente Convenção. A eleição de cinco membros adicionais é realizada após a 25ª ratificação ou adesão.
- 4 A eleição dos membros do GREVIO será baseada nos seguintes princípios:
 - a os membros são escolhidos, através de um procedimento transparente, de entre personalidades de elevado carácter moral, conhecidas pela sua reconhecida competência nos domínios dos direitos humanos, igualdade de géneros, violência contra as mulheres e violência doméstica, ou assistência e protecção das vítimas, ou que tenham demonstrado experiência profissional nas áreas cobertas pela presente Convenção;

- b o GREVIO não pode conter mais que um membro cidadão do mesmo Estado;
 - c os membros devem representar os principais sistemas jurídicos;
 - d eles devem representar os actores e agências competentes no campo da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
 - e os membros devem participar a título individual e ser independentes e imparciais no exercício das suas funções e devem estar disponíveis para desempenhar as suas funções de uma maneira efectiva.
- 5 O procedimento para a eleição dos membros do GREVIO deve ser fixado pelo Comité dos Ministros do Conselho da Europa, após consulta e obtenção do assentimento unânime das Partes, dentro de um período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.
- 6 O GREVIO adoptará o seu próprio regulamento interno.
- 7 Os membros do GREVIO e outros membros de delegações encarregadas de efectuar as visitas nos países, tal como se encontra estabelecido no Artigo 68º, parágrafos 9 e 14, gozarão dos privilégios e imunidades estabelecidos no apêndice à presente Convenção.

Artigo 67º – Comité das Partes

- 1 O Comité das Partes será composto por representantes das Partes na Convenção.
- 2 O Comité das Partes será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião será realizada dentro do período de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção a fim de eleger os membros do GREVIO. O Comité reunir-se-á posteriormente sempre que tal for solicitado por um terço das Partes, pelo Presidente do Comité das Partes ou pelo Secretário-Geral.
- 3 O Comité das Partes adoptará o seu próprio regulamento interno.

Artigo 68º – Normas de procedimento

- 1 As Partes apresentarão ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, com base num questionário preparado pelo GREVIO, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa e outras dando efeito às disposições da presente Convenção, para ser examinado pelo GREVIO.
- 2 O GREVIO examinará o relatório submetido de acordo com o parágrafo 1 juntamente com os representantes da Parte interessada.
- 3 Os procedimentos de avaliação posterior serão divididos em ciclos, cuja duração será determinada pelo GREVIO. No início de cada ciclo, o GREVIO seleccionará as disposições específicas sobre as quais se vai basear o procedimento de avaliação e enviará um questionário.
- 4 O GREVIO determinará os meios apropriados para proceder a esta monitorização. Pode, em particular, adoptar um questionário para cada um dos ciclos que serve de base ao procedimento de avaliação da implementação pelas Partes. Este questionário será endereçado a todas as Partes. As Partes responderão a este questionário, assim como a qualquer outro pedido de informação do GREVIO.
- 5 O GREVIO poderá receber informação sobre a implementação da Convenção de organizações não-governamentais e da sociedade civil, assim como de instituições nacionais para a protecção dos direitos humanos.
- 6 O GREVIO tomará em devida consideração a informação existente disponível noutros instrumentos e organizações regionais e internacionais nos domínios que entram no âmbito de aplicação da presente Convenção.
- 7 Ao adoptar um questionário para cada ciclo de avaliação, o GREVIO deverá ter em devida consideração a recolha de dados e as pesquisas existentes das Partes, tal como mencionado no Artigo 11º da presente Convenção.
- 8 O GREVIO poderá receber informação sobre a implementação da Convenção por parte do Comissário dos Direitos do Homem do

Conselho da Europa, da Assembleia Parlamentar e de organismos especializados competentes do Conselho da Europa, assim como dos estabelecidos por outros instrumentos internacionais. As queixas apresentadas a estes órgãos e o seu resultado devem ser colocados à disposição do GREVIO.

- 9 O GREVIO poderá subsidiariamente organizar, em cooperação com as autoridades nacionais e com a assistência de peritos nacionais independentes, visitas aos países em questão, se as informações recebidas forem insuficientes ou nos casos previstos no parágrafo 14. Durante estas visitas, o GREVIO poderá receber a assistência de especialistas em domínios específicos.
- 10 O GREVIO elaborará um projecto de relatório contendo a sua análise sobre a implementação das disposições nas quais a avaliação é baseada, assim como as suas sugestões e propostas relativas à maneira como a Parte interessada pode tratar os problemas identificados. O projecto de relatório será transmitido para comentário à Parte objecto da avaliação. Os seus comentários serão tidos em conta pelo GREVIO quando este adoptar o seu relatório.
- 11 Com base em toda a informação recebida e nos comentários recebidos das Partes, o GREVIO adoptará o seu relatório e as conclusões sobre as medidas tomadas pela Parte interessada para implementar as disposições da presente Convenção. O relatório e as conclusões serão enviados à Parte interessada e ao Comité das Partes. O relatório e as conclusões do GREVIO serão tornados públicos desde a sua adopção, com os comentários eventuais da Parte interessada.
- 12 Sem prejuízo do procedimento previsto nos parágrafos 1 a 8, o Comité das Partes poderá adoptar, com base no relatório e nas conclusões do GREVIO, as recomendações dirigidas a esta Parte (a) relativamente às medidas a tomar para implementar as conclusões do GREVIO, se necessário fixando uma data para a submissão de informação sobre a sua implementação, e (b) tendo por objectivo promover a cooperação com esta Parte, a fim de implementar a presente Convenção de maneira satisfatória.

- 13 Se o GREVIO receber informação fiável indicando uma situação na qual problemas exijam atenção imediata para impedir ou limitar a escala ou número de violações graves da Convenção, poderá solicitar a urgente apresentação de um relatório especial sobre as medidas tomadas para prevenir um tipo de violência grave, sistemática ou recorrente contra as mulheres.
- 14 O GREVIO pode, tendo em conta a informação submetida pela Parte interessada, assim como qualquer outra informação fiável disponível, designar um ou vários dos seus membros para conduzir um inquérito e apresentar um relatório com urgência ao GREVIO. Quando isso for necessário e com o acordo da Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.
- 15 Após examinar as conclusões do inquérito referido no parágrafo 14, o GREVIO transmitirá estas conclusões à Parte interessada e, se for caso disso, ao Comité das Partes e ao Comité dos Ministros do Conselho da Europa, juntamente com quaisquer outros comentários ou recomendações.

Artigo 69º – Recomendações gerais

O GREVIO poderá adotar, se for caso disso, recomendações gerais sobre a implementação da presente Convenção.

Artigo 70º – Participação dos parlamentos na monitorização

- 1 Os parlamentos nacionais serão convidados a participar na monitorização das medidas tomadas para a implementação da presente Convenção.
- 2 As Partes apresentarão os relatórios do GREVIO aos seus parlamentos nacionais.
- 3 A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa será convidada com regularidade a fazer um balanço da implementação da presente Convenção.

Capítulo X – Relação com outros instrumentos internacionais

Artigo 71º – Relação com outros instrumentos internacionais

- 1 A presente Convenção não afectará as obrigações decorrentes de outros instrumentos internacionais nos quais as Partes na presente Convenção sejam Partes ou o venham a ser e que contenham disposições sobre matérias regidas pela presente Convenção.
- 2 As Partes na presente Convenção poderão celebrar entre elas acordos bilaterais ou multilaterais relativos às questões reguladas pela presente Convenção, com o fim de reforçar ou complementar as suas disposições ou facilitar a aplicação dos princípios que ela consagra.

Capítulo XI – Alterações à Convenção

Artigo 72º – Alterações

- 1 Qualquer proposta de alteração à presente Convenção por uma Parte deverá ser comunicada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa e ser transmitida por este aos Estados-membros do Conselho da Europa, a cada signatário, a cada Parte, à União Europeia, a cada Estado convidado a assinar a presente Convenção, nos termos das disposições do Artigo 75º, e a cada Estado convidado a aderir à presente Convenção, nos termos das disposições do Artigo 76º.
- 2 O Comité dos Ministros do Conselho da Europa considerará a alteração proposta e, após consultar as Partes nesta Convenção que não são membros do Conselho da Europa, poderá adoptar a alteração por uma maioria, indicada no Artigo 20º(d) do Estatuto do Conselho da Europa.
- 3 O texto de qualquer alteração adoptada pelo Comité dos Ministros, em conformidade com o parágrafo 2, será comunicado às Partes para obter a sua aceitação.
- 4 Qualquer alteração adoptada nos termos do parágrafo 2 entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período

de um mês após a data na qual todas as Partes terão informado o Secretário-Geral da sua aceitação.

Capítulo XII – Cláusulas finais

Artigo 73º – Efeitos desta Convenção

As disposições da presente Convenção não prejudicam o disposto no direito interno e noutros instrumentos internacionais vinculativos já em vigor ou que possam entrar em vigor, nos termos dos quais direitos mais favoráveis são ou seriam reconhecidos às pessoas em matéria de prevenção e de combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

Artigo 74º – Resolução de disputas

- 1 As Partes de qualquer litígio que surja relacionado com a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção deverão procurar primeiro resolvê-lo por meio de negociação, conciliação, arbitragem ou qualquer outro modo de resolução pacífica aceite de comum acordo entre elas.
- 2 O Comité dos Ministros do Conselho da Europa poderá estabelecer procedimentos de resolução que ficarão à disposição das Partes para utilização em caso de disputa, se assim o acordarem.

Artigo 75º – Assinatura e entrada em vigor

- 1 A presente Convenção estará aberta à assinatura pelos Estados-membros do Conselho da Europa, pelos Estados não-membros que tenham participado na sua elaboração, assim como os da União Europeia.
- 2 A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 3 A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data na qual 10 signatários, incluindo pelo menos oito Estados-membros do

Conselho da Europa, tenham expressado o seu consentimento em serem vinculados pela Convenção, de acordo com as disposições do parágrafo 2.

- 4 Se um Estado referido no parágrafo 1 ou a União Europeia expressar posteriormente o seu consentimento em ser vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no mesmo no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 76º – Adesão à Convenção

- 1 Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité dos Ministros do Conselho da Europa poderá, após consulta às Partes na presente Convenção e obtenção do consentimento unânime destas, convidar qualquer Estado não-membro do Conselho da Europa que não tenha participado na elaboração da Convenção, a aderir a esta Convenção por uma decisão tomada com a maioria prevista no Artigo 20º(d) do Estatuto do Conselho da Europa e por voto unânime dos representantes das Partes que pertencem ao Comité dos Ministros.
- 2 Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 77º – Aplicação territorial

- 1 Qualquer Estado da União Europeia pode, na altura da assinatura ou ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou territórios aos quais a presente Convenção se aplicará.
- 2 Qualquer parte poderá, numa data posterior, através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração e por cujas relações internacionais seja

responsável ou em cujo nome esteja autorizada a assumir compromissos. A Convenção entrará em vigor relativamente a este território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

- 3 Qualquer declaração feita de acordo com os dois parágrafos anteriores poderá, relativamente a qualquer território designado nesta declaração, ser retirada mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esta retirada entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 78º – Reservas

- 1 Não será admitida qualquer reserva relativamente às disposições da presente Convenção, à excepção das previstas nos parágrafos 2 e 3.
- 2 Qualquer Estado ou a União Europeia pode, na altura da assinatura ou ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de não aplicar, ou de apenas aplicar em casos ou condições específicos, as disposições estabelecidas em:
 - Artigo 30º, parágrafo 2;
 - Artigo 44º, parágrafos 1(e), 3 e 4;
 - Artigo 55º, parágrafo 1 no que se relaciona com o Artigo 35º sobre pequenas infracções;
 - Artigo 58º no que se relaciona com os Artigos 37º, 38º e 39º;
 - Artigo 59º.
- 3 Qualquer Estado ou a União Europeia pode, na altura da assinatura ou ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que se reserva o direito de prever

sanções não penais em vez de sanções penais para os comportamentos referidos nos Artigos 33º e 34º.

- 4 Qualquer Parte pode retirar total ou parcialmente uma reserva através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Esta declaração entrará em vigor na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 79º – Validade e revisão das reservas

- 1 As reservas referidas no Artigo 78º, parágrafos 2 e 3, serão válidas por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para a Parte interessada. Contudo, estas reservas podem ser renovadas por períodos com a mesma duração.
- 2 Dezoito meses antes da data de expiração da reserva, o Secretário-Geral do Conselho da Europa informará a Parte interessada dessa expiração. O mais tardar três meses antes da data de expiração, a Parte notificará o Secretário-Geral da sua intenção de manter, alterar ou retirar a reserva. Na ausência de uma notificação pela Parte interessada, o Secretário-Geral informará essa Parte de que a sua reserva será considerada como automaticamente prolongada por um período de seis meses. Se a Parte interessada não notificar a sua decisão de manter ou alterar a sua reserva antes da expiração deste período, a reserva prescreverá.
- 3 Se uma Parte formular uma reserva, de acordo com o Artigo 78º, parágrafos 2 e 3, deverá apresentar, antes da sua renovação ou a pedido, uma explicação ao GREVIO quanto aos motivos que justificam a sua manutenção.

Artigo 80º – Denúncia

- 1 Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

- 2 A denúncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 81º – Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados-membros do Conselho da Europa, os Estados não-membros que tenham participado na elaboração da convenção, cada Estado signatário, cada Parte, a União Europeia e cada Estado convidado a aderir à presente Convenção:

- a de qualquer assinatura;
- b do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c de qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os Artigos 75º e 76º;
- d de qualquer alteração adoptada em conformidade com o Artigo 72º e da data de entrada em vigor dessa alteração;
- e de qualquer reserva e retirada de reserva feita nos termos do Artigo 78º;
- f de qualquer denúncia, feita nos termos do Artigo 80º;
- g de qualquer outro acto, notificação ou comunicação referente à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Istambul, a 11 de Maio de 2011, em inglês e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados-membros do Conselho da Europa, aos Estados não-membros que participaram na elaboração da presente Convenção, à União Europeia e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

Apêndice – Privilégios e imunidades (Artigo 66º)

- 1 O presente apêndice aplica-se aos membros do GREVIO mencionados no Artigo 66º da Convenção, assim como a outros membros das delegações encarregados de efectuar visitas ao país. Para os efeitos do presente apêndice, a expressão “outros membros das delegações encarregados de efectuar visitas ao país” incluirá os peritos nacionais independentes e os especialistas mencionados no Artigo 68º, parágrafo 9, da Convenção, funcionários do quadro do Conselho da Europa e intérpretes ao serviço do Conselho da Europa que acompanham o GREVIO durante as suas visitas ao país.
- 2 Os membros do GREVIO e os outros membros das delegações encarregadas de efectuar visitas ao país beneficiam dos privilégios e imunidades mencionados a seguir no exercício das suas funções ligadas à preparação e à efectuação das visitas ao país, assim como no respectivo seguimento das mesmas, e nas viagens ligadas a estas funções:
 - a imunidade de prisão ou de detenção e de apreensão da sua bagagem pessoal, e imunidade em relação a qualquer jurisdição relativamente às palavras pronunciadas e aos actos praticados na sua capacidade oficial;
 - b isenção de quaisquer medidas restritivas relativas à sua liberdade de movimentos: saída e regresso aos seus países de residência e entrada e saída do país em que exercem as suas funções, bem como de todas as formalidades de registo de estrangeiros nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções.
- 3 Durante as viagens realizadas no exercício das suas funções, são concedidas aos membros do GREVIO e aos outros membros das delegações encarregados de efectuar visitas ao país, em matéria alfandegária e de controlo de câmbios, as mesmas facilidades que as reconhecidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária.

- 4 Os documentos relativos à avaliação da implementação da Convenção efectuada por membros do GREVIO e outros membros das delegações encarregadas de efectuar visitas ao país são invioláveis na medida em que dizem respeito à actividade do GREVIO. Não pode ser aplicada qualquer medida de retenção ou censura à correspondência oficial do GREVIO ou às comunicações oficiais dos membros do GREVIO e a outros membros das delegações encarregadas de efectuar visitas ao país.
- 5 A fim de assegurar aos membros do GREVIO e aos outros membros das delegações encarregadas de efectuar visitas ao país uma completa liberdade de discurso e uma completa independência no cumprimento das suas funções, a imunidade de jurisdição relativamente às palavras ou escritos ou aos actos por eles praticados no cumprimento das suas funções continuará a ser-lhes concedida, mesmo após o termo dos seus mandatos.
- 6 Os privilégios e imunidades são concedidos às pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente apêndice, não para seu benefício pessoal, mas a fim de assegurar o exercício independente das suas funções nos interesses do GREVIO. O levantamento das imunidades concedidas às pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente apêndice será efectuado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, sempre que, no seu entender, a imunidade impeça a acção da justiça ou quando a imunidade possa ser retirada sem prejuízo dos interesses do GREVIO.

Anexo II

Quadro de assinaturas e ratificações

Para informação atualizada consulte o website do Gabinete de Tratados do Conselho da Europa: www.conventions.coe.int

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – STCE nº 210

Tratado aberto à assinatura pelos Estados-membros, Estados não-membros que participaram na sua elaboração e pela União Europeia, e para adesão por outros Estados não-membros.

Abertura à assinatura

Local: Istanbul

Data: 11/05/2011

Entrada em vigor

Condições: 10 ratificações, incluindo 8 Estados-membros

Data: //

Situação em 25/10/2012

Estados	Assinatura	Ratificação
A antiga República Jugoslava da Macedónia	8/7/2011	
Albânia	19/12/2011	
Alemanha	11/5/2011	
Andorra		
Arménia		
Áustria	11/5/2011	
Azerbaijão		
Bélgica	11/9/2012	
Bósnia-Herzegovina		
Bulgária		
Chipre		

Estados	Assinatura	Ratificação
Croácia		
Dinamarca		
Eslováquia	11/5/2011	
Eslovénia	8/9/2011	
Espanha	11/5/2011	
Estónia		
Finlândia	11/5/2011	
França	11/5/2011	
Geórgia		
Grécia	11/5/2011	
Hungria		
Irlanda		
Islândia	11/5/2011	
Itália	27/9/2012	
Látvia		
Liechtenstein		
Lituânia		
Luxemburgo	11/5/2011	
Malta	21/5/2012	
Moldávia		
Mónaco	20/9/2012	
Montenegro	11/5/2011	
Noruega	7/7/2011	
Países Baixos		
Polónia		
Portugal	11/5/2011	
Reino Unido	8/6/2012	
República Checa		
Roménia		

Estados	Assinatura	Ratificação
Rússia		
São Marino		
Sérvia	4/4/2012	
Suécia	11/5/2011	
Suíça		
Turquia	11/5/2011	14/3/2012
Ucrânia	7/11/2011	

Estados não-membros do Conselho da Europa

Estados	Assinatura	Ratificação
Canada		
Estados Unidos da America		
Japão		
México		
Santa Sé		

Organizações internacionais

Organizações	Assinatura	Ratificação
União Europeia		

Número total de assinaturas não seguidas de ratificação:	23
Número total de ratificações/adesões	1

Anexo III

Lista de resoluções e recomendações da Assembleia Parlamentar sobre a violência contra as mulheres (2000-2012)

- ▶ Resolução 1861 (2012) sobre a promoção da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica
- ▶ Resolução 1852 (2011) sobre violência psicológica
- ▶ Resolução 1853 (2011) sobre ordens de proteção para vítimas de violência doméstica
- ▶ Parecer 280 (2011) sobre a proposta da Convenção para a prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica
- ▶ Resolução 1765 e Recomendação 1940 (2010) sobre pedidos de asilo com base no género
- ▶ Resolução 1714 e Recomendação 1905 (2010) sobre crianças testemunhas de violência doméstica
- ▶ Resolução 1697 e Recomendação 1891 (2009) sobre mulheres migrantes: em especial risco de violência doméstica
- ▶ Resolução 1691 e Recomendação 1887 (2009) sobre violação de mulheres, incluindo violação conjugal
- ▶ Resolução 1681 e Recomendação 1881 (2009) sobre a necessidade urgente de combater os chamados “crimes de honra”
- ▶ Resolução 1670 e Recomendação 1873 (2009) sobre violência sexual contra as mulheres em conflitos armados

- ▶ Resolução 1662 e Recomendação 1868 (2009) sobre ações de combate às violações dos direitos humanos com base no gênero, incluindo o rapto de mulheres e raparigas
- ▶ Resolução 1654 e Recomendação 1861 (2009) sobre feminicídios
- ▶ Resolução 1635 e Recomendação 1847 (2008) sobre combate à violência contra as mulheres: rumo a uma Convenção do Conselho da Europa
- ▶ Resolução 1582 e Recomendação 1817 (2007) sobre parlamentos unidos no combate à violência doméstica contra as mulheres: avaliação intercalar da campanha
- ▶ Recomendação 1777 (2007) sobre agressões sexuais ligadas às “drogas da violação”
- ▶ Resolução 1512 e Recomendação 1759 (2006) sobre parlamentos unidos no combate à violência doméstica contra as mulheres
- ▶ Recomendação 1723 (2005) sobre casamentos forçados e casamentos de crianças
- ▶ Recomendação 1681 (2004) sobre a campanha de combate à violência contra as mulheres na Europa
- ▶ Resolução 1327 (2003) sobre os chamados “crimes de honra”
- ▶ Recomendação 1582 (2002) sobre violência doméstica contra as mulheres
- ▶ Resolução 1247 (2001) sobre mutilação genital feminina
- ▶ Recomendação 1450 (2000) sobre violência contra as mulheres na Europa

Anexo IV

Lista de casos judiciais do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre a violência contra as mulheres

- ▶ *V.C. contra a Eslováquia*, 2011
- ▶ *Yazgül Yilmaz contra a Turquia*, 2011
- ▶ *Ebcin contra a Turquia*, 2011
- ▶ *Izevbekhai contra a Irlanda*, 2011
- ▶ *Omeredo contra a Áustria*, 2011
- ▶ *Hajduová contra a Eslováquia*, 2010
- ▶ *A. contra a Croácia*, 2010
- ▶ *N. contra a Suécia*, 2010
- ▶ *E.S. e outros contra a Eslováquia*, 2009
- ▶ *Opuz contra a Turquia*, 2009
- ▶ *Branko Tomašić e outros contra a Croácia*, 2009
- ▶ *Bevacqua e S. contra a Bulgária*, 2008
- ▶ *Maslova e Nalbandov contra a Rússia*, 2008
- ▶ *Kontrova contra a Eslováquia*, 2007
- ▶ *M.C. contra a Bulgária*, 2003
- ▶ *Aydin contra a Turquia*, 1997
- ▶ *X. e Y. contra os Países Baixos*, 1985

Anexo V

Lista de outras normas e instrumentos internacionais de relevo

- ▶ Recomendação Rec(2002)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-membros sobre a proteção das mulheres contra a violência
- ▶ Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e o seu Protocolo Facultativo
- ▶ Recomendação Geral Nº 19 da Comissão CEDAW sobre a violência contra as mulheres
- ▶ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e os seus Protocolos Facultativos
- ▶ Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres
- ▶ Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará)
- ▶ Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo)

Anexo VI

Rede Parlamentar “Mulheres Livres de Violência”

Coordenador Político: Deputado Mendes Bota (Portugal, PPE/DC), Relator Geral sobre a Violência contra as Mulheres

À data de 25 de outubro de 2012

Estados-membros	Parlamentares de contacto	Grupo político
A antiga República Jugoslava da Macedónia	Ermira Mehmeti Devaja	SOC
Albânia	Lajla Pernaska	PPE/DC
Alemanha	Marlene Rupprecht	SOC
Andorra	Sílvia Eloísa Bonet Perot	SOC
Arménia	Hermine Naghdalyan	ALDE
Áustria	Gisela Wurm	SOC
Azerbaijão	Sevinj Fataliyeva	GDE
Bélgica	Fatiha Saïdi	SOC
Bósnia-Herzegovina	Ismeta Dervoz	PPE/DC
Bulgária	Yuliana Koleva	NI
Chipre	Athina Kyriakidou	SOC
Croácia	Igor Kolman	ALDE
Dinamarca	Lone Loklindt	ALDE
Eslovénia	Andreja Črnak Meglič	SOC
Espanha	Carmen Quintanilla Barba	PPE/DC
Estónia	Mailis Reps	ALDE

Estados-membros	Parlamentares de contacto	Grupo político
Federação Russa	Nadezda Gerasimova	GDE
Finlândia	Ritta Myller	SOC
França	Marie-Jo Zimmermann (Assembleia Nacional)	PPE/DC
	Bernadette Bourzai (Senado)	SOC
Geórgia	Chiora Taktakishvili	ALDE
Grécia	Maria Giannakaki	NI
Hungria	Attila Gruber	PPE/DC
Irlanda	Maureen O'Sullivan	GUE
Islândia	Puriður Backmann	GUE
Itália	Deborah Bergamini (Câmara de Deputados)	PPE/DC
	Anna Maria Carloni (Senado)	SOC
Liechtenstein	Leander Schädler	PPE/DC
Lituânia	Dangutė Mikutienė	ALDE
Luxemburgo	Lydia Mutsch	SOC
Malta	Francis Agius	PPE/DC
Mónaco	Nicole Manzone-Saquet	PPE/DC
Noruega	Håkon Haugli	SOC
Países-Baixos	Khadija Arib	SOC
Polónia	Elzbieta Radziszewska	PPE/DC
Portugal	José Mendes Bota	PPE/DC
Reino Unido	Baroness Nicholson	ALDE
República Checa	Alena Gajdůšková	SOC
República da Moldávia	Liliana Palihovici	PPE/DC
República Eslovaca	Helena Mezenská	NI
Roménia	Maria Stavrositu	PPE/DC
São Marino	Nadia Ottaviani	PPE/DC
Sérvia	Elvira Kovács	PPE/DC

Estados-membros	Parlamentares de contacto	Grupo político
Suécia	Carina Hägg	SOC
Suíça	Gerhard Pfister	PPE/DC
Turquia	Nursuna Memecan	ALDE
Ucrânia	Olena Bondarenko	PPE/DC

Observadores	Parlamentares de contacto	
Canadá	David Tilson	
México	Blanca Judith Díaz Delgado	

Parceiros para a democracia	Parlamentares de contacto	
Conselho Nacional Palestino	Najat Alastal	
Marrocos	Jamila El Mossalli	

Porquê apoiar a Convenção de Istambul?

- ▶ Para marcar uma posição política, de modo a dar um sinal claro e firme de que, como legisladores, consideramos a violência contra as mulheres um crime e uma violação dos direitos humanos, que não estamos dispostos a aceitar, justificar ou minimizar;
- ▶ Porque a Convenção exclui toda a justificação de qualquer ato de violência em nome da cultura, dos costumes, da religião ou de uma pretensa “honra”;
- ▶ Porque visa mudar as atitudes e os estereótipos de género que tornam a violência contra as mulheres aceitável;
- ▶ Porque será eficaz no combate à violência contra as mulheres, uma vez que assenta numa abordagem coordenada, na qual são levados em conta a prevenção, proteção, processamento judicial e políticas integradas;
- ▶ Porque a Convenção abrange todas as formas de violência contra as mulheres, e pode também ser aplicada a outras vítimas de violência doméstica, incluindo crianças, homens e idosos;
- ▶ Porque se destina a assegurar normas mínimas, preservando em simultâneo a possibilidade de os Estados manterem ou acrescentarem normas que confiram maior proteção;
- ▶ Porque a implementação da Convenção será monitorizada por um mecanismo forte e independente;
- ▶ Porque, como garantia adicional da sua eficaz implementação, prevê que os parlamentos nacionais se envolvam no processo de monitorização;
- ▶ Porque uma iniciativa política e jurídica forte destinada a erradicar a violência contra as mulheres é necessária e há muito que tardava.

Os membros da Rede Parlamentar *“Mulheres Livres de Violência”*

www.assembly.coe.int/stopviolence/
womenfreefromviolence@coe.int